

Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras



Faculdade de Letras

O Arquivo Notarial no Estado Novo

Ana Maria Fernandes

Lisboa

2011

Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

Mestrado em Ciências da Documentação e da Informação

Arquivística



Faculdade de Letras

O Arquivo Notarial no Estado Novo

Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, sob a orientação do Prof. Doutor Carlos Guardado da Silva

Ana Maria Fernandes

Lisboa

2011

Índice

Sumário.....	4
Abstract.....	5
Introdução.....	6
1 - Origens e evolução do notariado.....	10
2 - Arquivos Notariais	21
3 - A privatização dos arquivos notariais: Arquivo público versus Arquivo privado .	35
4 - O Estado Novo	41
4.1 - Actos Notariais e Tipologias Documentais.....	45
4.1.1. Actos Notariais.....	52
4.1.2. - Tipologias Notariais	53
4.2 - Exemplos de tipologias.....	54
4.3 - Linha temporal de Legislação Notarial	57
4.4 - Cronologia do notariado	58
5 – Portugal e Espanha: uma breve comparação.....	59
6 – Conclusão	64
7 - Anexos.....	67
7.1 – Sinais de Tabeliães.....	68
7.2 – Tipologias Notariais	76
7.3 - Legislação	109
8 - Fontes e Bibliografia	110
Fontes.....	110
Legislação	110
Normas.....	111
Bibliografia.....	111

Sumário

Apresenta-se um estudo, desenvolvido no âmbito do Mestrado de Ciências da Documentação e da Informação, sobre os arquivos notariais no período do Estado Novo (1928-1967), em Portugal. Para tal, a autora faz uma breve abordagem histórica da instituição notarial, com maior ênfase desde o século XIII, exigindo-se para tal, o conhecimento da história do tabelionato português.

Começa-se por definir a noção de tabelião, notário e de tabelionato para tornar mais fácil a comunicação com o leitor e assentar a base do trabalho a desenvolver daí em diante. Apresenta-se de forma resumida, a evolução histórica do notariado nos aspectos mais relevantes para o tema que pretendemos abordar: o arquivo notarial.

Definidos conceitos e apresentada a parte histórica, desenvolvemos um capítulo, ainda numa perspectiva historicista, relativo ao conceito de Arquivo notarial, não só fazendo a ponte para o período que é o cerne do nosso estudo mas dando também uma perspectiva geral em relação ao período de estudo proposto. Desta forma pensamos tornar clara a evolução do tema, nomeadamente através da análise da legislação e da publicação dos Códigos do Notariado.

Um tema que surge naturalmente no decurso do trabalho é a dicotomia arquivo público versus arquivo privado, pelo que dedicamos um capítulo a essa temática.

Desta dicotomia passamos ao estudo do período do Estado Novo propriamente dito, com a análise de documentação de três cartórios notariais da cidade de Lisboa, incorporados no Arquivo Distrital de Lisboa, nomeadamente o CNLSB1, o CNLSB2 e o CNLSB5, bem como das tipologias neles existentes.

Faz-se ainda uma breve comparação com o notariado espanhol, apontando aspectos em comum ou divergentes.

Palavras-chave: Arquivo Notarial, notariado, tabelião, notário, Estado Novo, Arquivística, Portugal.

Abstract

We present a study, developed as a dissertation on the notarial archives in the period of the “Estado Novo” (1928-1967) in Portugal. To this end, the author gives a brief historical approach to the notarial institution, with more emphasis from the XIII century, for this enterprise demands knowing the history of Portuguese “*tabelionado*”.

It begins by defining the notion of “*tabelião*”, notary and “*tabelionado*” to make it easier to communicate with the reader and lay the groundwork to develop thereafter. It presents a summary of the historical evolution of the notary on the most relevant to the topic we want to address: the archive.

Once the concepts are defined and the historical part is presented, we develop a chapter, still a historicist perspective, on the concept of File notary, not only bridging the gap for the period which is the core of our study but also giving an overview over the period of the proposed study. Thus we think this will make clear the evolution of the subject, notably by examining the publication of legislation and codes of Notaries.

An issue that arises in the course of work is the dichotomy public vs private archive file, so we devote a chapter to this subject.

From there we go to the study of the period of “Estado Novo”, with the analysis of documentation of three notaries of the city of Lisbon, currently deposited at Arquivo Distrital de Lisboa, in particular CNLSB1, CNLSB2 and CNLSB5, as well as the types of documents contained therein.

It is also a brief comparison with the Spanish notary, pointing the common or diverging aspects..

Keywords: Notary Archives, “*tabelião*”, notary, Estado Novo, Archives, Portugal.

Introdução

Exercendo a sua actividade profissional no Arquivo Nacional Torre do Tombo e também no Arquivo Distrital de Lisboa, desde há cerca de onze anos, sentimos que a frequência de uma formação complementar à licenciatura nesta área era o passo lógico a dar.

Embora já tivéssemos frequentado o Curso de Técnicos Profissionais de Arquivo ministrado pela APBAD, a obtenção de conhecimentos noutra área poderia ser um factor diferenciador a nível profissional e estimulante a título pessoal.

Ao iniciar o Curso de Mestrado em Ciências da Documentação e da Informação, na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, foi pedido aos formandos que pensassem um tema, preferencialmente original, que gostassem de trabalhar, avaliando do seu enquadramento no respectivo curso.

A escolha do tema para o trabalho final foi instintiva e quase imediata. Deveras mais fácil do que iniciar a elaboração do mesmo ou a sua composição. Desde logo um dos factores que tornou o início da elaboração deste trabalho tão demorado e difícil foi o de o próprio órgão agregador da classe notarial não dispor de elementos de estudo organizados e classificados, consultáveis, que permitam pesquisar e reconstruir aquilo a que em arquivo se denomina “história administrativa” da instituição notarial em Portugal.

De acordo com os contactos realizados, não existe um Arquivo, Biblioteca ou Centro Documental especializado neste ramo do Direito; resta assim, ao investigador, a leitura da legislação quase sempre dispersa e que não é, nunca, o retrato mais fiel da realidade. Existem momentos em que a lei e a realidade da sua aplicação não coincidem. Seria interessante ter bases para avaliar essa discrepância.

Considerando o passado académico da autora, e incluindo o Curso um seminário de Direito, foi feita uma pesquisa em Bases de Dados universitárias para avaliar da originalidade do tema a que nos propúnhamos.

De qualquer das formas, ao pensar este tema a tarefa não foi completamente dificultada; muito, e

bem, se tem escrito sobre a evolução do tabelionato/notariado em Portugal¹; tal como se tem escrito sobre Arquivo, sobre Diplomática, sobre redacção e apresentação de documentos de arquivo. Mas a preocupação deste trabalho não é bem a análise da redacção dos textos, a formulação diplomática. Também não é um trabalho sobre Direito, Direito Notarial ou sobre a aplicação prática deste. Pretende-se uma reflexão sobre os arquivos notariais, como surgem, a sua constituição, a sua manutenção, a sua divulgação e consulta. E quanto a isso nada se encontrou de específico em nenhum dos autores consultados. Parece não haver uma preocupação de preservação aquando da elaboração de documentos públicos, seja de raiz sejam formulários ou qualquer outra tipologia.

Com o intuito de melhor explanar o trabalho, tentou-se o contacto com profissionais da área do notariado de modo a que com a sua experiência fosse possível complementar a informação já recolhida na legislação disponível. Contudo, tais diligências resultaram infrutíferas.

Encetou-se a leitura de vários artigos e trabalhos publicados acerca de arquivo, notariado e tabelionato para tentar reconstruir a história do notariado e, assim, dar forma ao texto que traduzirá o trabalho final de curso.

Desta leitura resultou um levantamento da história da instituição notarial que se pode traçar desde a Alta Idade Média, até à recente aprovação do último Código de Notariado, em 1995, passando, no caso português, pela transição da figura de tabelião para a figura de notário.

É quase uma moda armazenar tudo em suporte digital. Celebramos uma escritura e ela é desde logo feita em suporte informático; as empresas e os ministérios enviam e recebem comunicações oficiais dessa forma; os formulários de pedido de serviços a essas entidades são desmaterializados. E o arquivo desta informação? De toda esta produção documental? Ainda não há garantias das condições de preservação do arquivo digital a que crescem problemas cada vez maiores de rápida obsolescência da tecnologia necessária à leitura nesses mesmos suportes. Que medidas estão os notários (porque são eles, como produtores de informação, que nos interessam no âmbito deste trabalho) a tomar para que futuramente consigam recuperar e aceder à informação por si produzida? E nem sequer precisamos de pensar numa situação a longo prazo; basta uma avaria para que possa haver corrupção de suporte. Pequenas precauções como o tipo e tamanho de *font*² bem como a

¹ Alguns desses trabalhos serviram de referência à elaboração deste texto e serão mencionados ao longo do texto.

² A propósito deste tema, uma ressalva: de acordo com o art.º 27 da Deliberação nº 1506/2006 da Faculdade de Letras de Lisboa, os trabalhos finais do curso de Mestrado deverão ser redigidos usando o tipo de letra Times New Roman,

realização regular de cópias são cuidados que todos os produtores de informação devem, presentemente, ter em conta. Mas não é esta a temática do nosso trabalho, pelo que o desenvolvimento desta questão ficará para outra ocasião.

Esta é uma despreocupação que parece generalizada. Talvez seja uma questão cultural ou uma falta de sensibilização para o papel (transversal) do arquivo em qualquer organização, mas é algo palpável e que vai muito mais além da mera escolha do suporte em que colocamos a informação.

Quanto à metodologia utilizada para abordar esta questão, optou-se pela mais simples; a observação e recolha directa dos factos. A leitura de documentação como excertos das Ordenações, obras diversas, da legislação, a recolha de elementos que permitissem uma visão global e abrangente da distribuição da documentação notarial foram factores considerados essenciais para a elaboração deste texto.

Sendo um trabalho pioneiro nesta área, é natural (e de certa forma, expectável), que aqueles que o venham a ler e a avaliar (de forma mais ou menos formal) lhe encontrem falhas graves. Se assim não fosse não valeria a pena arriscar a apresentação de um trabalho original; seria mais seguro voltar a abordar um qualquer tema já tratado, visto e revisto, dar-lhe uma nova roupagem e encher um sem número de páginas de considerações óbvias repetidas até à exaustão por um sem-número de outros, anteriormente.

Não se pretende uma tese de Direito nem é seguramente uma tese sobre preservação de arquivos. A primeira seria demasiado abrangente e a segunda demasiado redutora. Tentar-se-á um compromisso entre as duas para abordar o tratamento dos fundos³. É um tema frequentemente desconhecido do público e mesmo dos profissionais do ramo (referimo-nos aos notários).

tamanho 12; atendendo aos riscos que aqui apontamos (obsolescência ou corrupção do suporte), entendemos que devem os documentos elaborados com fim arquivístico obedecer a regras diferentes, em especial no que toca à *font* utilizada. A *font* Times New Roman é “redonda” o que dificulta, ou mesmo impossibilita, ao cérebro, a reconstrução do carácter em caso de corrupção do ficheiro; por outro lado, a *font* Arial é “quadrada”, i.e., o cérebro consegue reconstruir o carácter mesmo que uma das suas partes esteja em falta. Esta *font*, em tamanho 12, não exige tensão do leitor, nem dos músculos orbiculares (do olho), nem dos músculos frontais ou dos elevadores. Em linguagem corrente, não temos de engelhar o nariz nem franzir a testa para ler um texto escrito em Arial, tamanho 12, mas a grande maioria de nós teria dificuldade em ler uma página inteira em Times New Roman, tamanho 12, num ecrã de computador e acharia “miudinha” a letra num texto impresso.

³ «O Fundo é um conjunto orgânico de documentos, independentemente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por uma pessoa jurídico, singular ou colectiva, ou por um conjunto público ou privado, no exercício da sua actividade e conservados a título de prova ou informação. É a mais ampla unidade arquivística. A cada proveniência corresponde um arquivo». Cf. .NP 4041. 2005, Informação e documentação - *Terminologia arquivística: conceitos básicos*. Caparica: IPQ. p. 4.

Faltava, então, determinar o âmbito cronológico do trabalho a realizar. Este aspecto talvez seja o menos bem definido. Mesmo limitando o estudo do tema a um âmbito temporal definido, há que fazer toda uma introdução histórica, o que acaba por ser também um estudo prévio, necessário e essencial, à temática abordada.

No entanto, após toda a explanação histórica, concentraremos a análise do tema nos anos de 1928 a 1967, datas da entrada em vigor dos primeiros seis Códigos de Notariado. A escolha deste âmbito cronológico não deverá suscitar segundas leituras. Trata-se apenas de analisar as circunstâncias relativas ao tema em questão num período mais estável em termos legislativos e, de certa forma, em termos sociais também. Não há como ignorar a conturbação político-social da época; mas neste período de 50 anos que nos propomos analisar não houve, em território “português” guerra, desastre natural ou qualquer conturbação que perigasse a existência dos registos. Daí a afirmação de “estabilidade”. No entanto, sendo uma primeira abordagem ao tema, é possível que este propósito não seja inteiramente conseguido.

Haverá ainda lugar a considerações de âmbito prático relativas à preservação e manutenção dos arquivos, como não poderia deixar de ser. Embora não seja nossa intenção elaborar um manual de normas de conservação de arquivos. Sempre que a ocasião se preste, apresentaremos sugestões no sentido de uma maior sensibilização para estas questões: a existência dos arquivos notariais, a sua preservação; o estado em que se encontram, o porquê de tal situação e que soluções podemos apontar para que não se repitam no futuro.

1 - Origens e evolução do notariado

Notario, Official Publico, estabelcido para dar aos actos, que se passam na sua presença, o caracter da forma pública, e da autoridade da Justiça. ¶ Chama-se Notario Apostolico aquella, que recebe, e expede os Actos, e Instrumentos públicos, em materia benefical, e espiritual⁴.

Tabellião he hum Official público, que expede os Contractos, os Testamentos, e outros actos, que se tratão entre as Partes. [...] Os Tabelliães são obrigados a pedir Regimento. Ord. Liv. I.tit. 80. Regimento do Paço §. 67. Depois de terem feito hum signal público, como são obrigados, não podem fazer outro. Repert. Da Ord. tom 4.pag 667 [...]⁵

Tabellionado he o cargo, e função do Tabellião

A leitura do preâmbulo do Decreto-Lei nº 42933 de 20 de Abril de 1960, que aprova o *Código do Notariado*, dá-nos uma breve perspectiva da história da instituição notarial. Mas será útil recuarmos um pouco mais do que a resenha apresentada por este diploma.

Desde a sua sedentarização que o Homem, de forma mais ou menos formal, fez reconhecer perante outrem os actos por si praticados, sendo, no final, essa a génese do acto notarial. É uma das características que o notariado mantém desde sempre: a função preventiva da conflituosidade. Se duas pessoas pensavam praticar um qualquer acto entre si, muniam-se de testemunhas para que, futuramente, uma das partes não viesse contradizer o que fora acordado. Ou nomeavam uma testemunha considerada por ambas as partes como estando isenta de qualquer interesse actual ou futuro no pacto. É assim que começa a surgir o costume de ter como testemunha de tais actos indivíduos representantes de um poder reconhecido pelos demais, como superior. A configuração dos actos e a qualidade das testemunhas vão variando com os tempos, como teremos oportunidade

⁴ SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e - *Esboço de hum diccionario juridico, theoretico e pratico, remissivo ás Leis compiladas e Extravangantes*. Obra Posthuma. Lisboa : Typographia Rollandiana, 1827. T. 2 , F – Q. [p. 46v]

⁵ IDEM - *Ibidem*. T. 3, R – Z. Lisboa: na impressão Régia, 1827. [p.57].

de verificar ao longo do texto, mas a figura testemunhal, a prevenção do conflito futuro sobre o acto ora praticado é algo que está na base da existência do notariado como instituição. E esta é uma prática de tal forma arraigada, que mesmo a demarcação de terras “virgens” era feita com um marco (por regra um cilindro de pedra) e duas “testemunhas”. Não eram estas mais do que duas pedras mais pequenas enterradas mais fundo de cada lado do cilindro que demarcava o limite da terra, para servir de prova no caso de aquele ser retirado. Esta necessidade de afirmação, de corroboração, é inata e primordial.

Esta é uma necessidade que o Homem parece ter sentido desde sempre: a corroboração de terceiros, perante os demais.

Se num primeiro momento esta corroboração é meramente presencial, há um factor que vem alterar toda a relação que a sociedade tem com este acto “testemunhal”.

A escrituralidade, i.e., a redução a escrito do que é criado pela mente humana é agora visto como uma forma inequívoca de atestar algo. Já não se corre o risco de quem deveria atestar a vontade ou os actos de outrem, mudar de ideias ou desaparecer sem ter prestado esse testemunho. A partir do momento em que estamos perante a explanação, por escrito, de uma vontade manifestada, corroborada por testemunhas, podemos dizer que estamos perante o início da instituição notarial.

Ao longo da história da escrita e da evolução das sociedades, nos seus contextos sócio-político-geográficos únicos, também a história do notariado se vai desenvolvendo.

Com os Romanos, a função de redacção de transacções ainda não é um cargo público. É uma profissão de cujos actos não emana qualquer fé pública denominada *Conficiendis Tabulis*. Durante o período do Baixo Império aparecem oficiais públicos denominados *Tabelliones* e a partir daqui surge a distinção entre *Instrumenta Privata* (documentos redigidos pelos *conficiendis tabulis*) e *Instrumenta Publica* (documentos redigidos pelos *tabelliones*). Qualquer destes documentos apenas adquire autenticidade após *insinuação*⁶ em cartório judicial. Alrico II fez publicar a *Lex Romana Visigothorum*, que na tradição da lei visigótica não só não menciona a palavra *tabellio* mas continua a não exigir a intervenção de oficial público para validação de escrituras. Quanto aos notários, esclarece que existem três tipos: particulares, públicos e do rei. Estes dois últimos tipos são de

⁶ Contrato celebrado por procurador com anuência dos compromissários; grosso modo a *ratificação* no actual sistema jurídico português.

nomeação régia e “podiam autenticar as leis ou resoluções do imperante que constassem de tratados ou que fossem alegadas publicamente⁷.”

De acordo com a tradição jurídica visigótica, a intervenção notarial ordinária não tinha valor autenticativo, à excepção de determinados notários ligados ao Príncipe. Ou seja, os actos celebrados pelo homem comum valiam por si só; o “notário” teria uma intervenção meramente testemunhal. Já os actos emanados pelo Príncipe, no âmbito da sua autoridade, seriam autenticados por forma a que não houvesse alterações dolosas ao seu âmbito, teor ou aplicação. Tratava-se, antes de mais, de proteger o poder “régio”.

Gama Barros indica a data de 1034 para a primeira referência expressa ao título de “notário” atribuído ao seu redactor, entre particulares, respeitante a uma entrega que fazem Vitemiro Donizi e sua mulher a *Suario Pelagizi* e sua mulher de vários bens de raiz para pagamento de 500 soldos em que estariam afiançados por Sonimiro. Também Diogo Gelmires, cónego da Igreja de Sant'Iago, exercia o cargo de notário do Conde Raimundo, genro de Afonso VI, neste ano. Mas nesta matéria, a doutrina é diversa; de acordo com José Artur Duarte Nogueira⁸, Ordonho é o primeiro *scriptor* portugalense caracterizado expressamente como notário, em 1097. Independentemente de datas, o que podemos, de facto, aferir é que a Humanidade parece sempre ter tido necessidade de fazer confirmar os seus actos e vontades perante terceiros como garante de fé, tendo, nesse processo, criado uma instituição cuja organização, sistematização e propósitos foram empiricamente delineados mas ainda hoje se mantêm.

De onde vinha esta autoridade? Quanto a Sonimiro não sabemos, mas seguramente o cónego Diogo Gelmires teria pelo menos duas formas de validação do seu “ofício”: poderia ser um notário clérigo, chamado pontualmente a redigir um acto do interesse do senhor do território onde se inseria o mosteiro ou ordem a que pertencia (só mais tarde D. Dinis viria a proibir o exercício do cargo de tabelião por membros do clero); podia ainda ser um notário de nomeação condal, uma vez que era esta a forma da autoridade máxima no território onde Gelmires exercia a sua actividade.

Abre-se aqui um breve parêntesis para fazer uma reflexão acerca da terminologia; ao longo do texto

⁷ BARROS, Henrique da Gama -Tabelionato. In SOARES, Torquato de Sousa, dir. - *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. 2.^a ed. Lisboa : Livraria Sá da Costa, 1945. T. 8, p. 353-484.

⁸ NOGUEIRA, José Artur A. Duarte - *Sociedade e direito em Portugal na Idade Média : dos primórdios ao século da universidade : contribuição para o seu estudo.* : Lisboa : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994. p.26-27

até agora escrito ora aparece a palavra “tabelião” ora aparece a palavra “notário”. Até 1900, designava-se como “tabelião” aquele que escrevia documentos que serviam de comprovativo de uma vontade declarada ou de um acto praticado. E existiam várias classes de “tabeliães” como veremos a seguir. Classificavam-se de “notários” aqueles que tinham nomeação para o cargo, nomeadamente os que prestavam serviço na Corte⁹. Em 1900, opta-se por deixar cair o termo “tabelião” e denominar de “notário” todos os que exerciam funções notariais. Encontramos o motivo desta mudança no último parágrafo do preâmbulo do Decreto de 14 de Setembro de 1900:

“Adoptou-se a designação de notários para todos os que ficarem exercendo as funções notariais sem as restrições que fazia o Decreto de 1899. Nenhum inconveniente havia na adopção do nome de notário que precedeu historicamente entre nós o de tabelião e é geralmente adoptada nos outros países. Tem talvez esse nome mais razão de ser em Portugal do que em qualquer outra nação; entre nós, o termo **nota** perdeu o seu sentido primitivo de apontamento para se organizarem os instrumentos e passou a representar o acto notarial na íntegra, generalizando-se o seu emprego nas expressões tabeliães de notas, cartórios de notas, livros de notas¹⁰.”

Gama Barros apresenta, nos seus trabalhos, outros motivos para adopção desta terminologia. Segundo o autor, a precedência terminológica defendida não pode ser corroborada por o termo “tabelião”, importado do latim surgir regularmente nos textos escritos em português e, ademais, nas cortes de 1439, os tabeliães de Lisboa fazem petição para poderem ser chamados de “notarios” por o nome ser mais “fremoso” e por o termo “tabelião” se prestar a chacota. Logicamente estes não são argumentos de direito que enformem uma justificação para a alteração terminológica.

No território Português, anteriormente ao séc. XIII, mantinha-se a *tradição* romana: havia quem exercesse a profissão de reduzir a escrito os actos de direito privado mas nem os outorgantes eram obrigados a recorrer a estes profissionais¹¹ nem este ofício estava munido de fé pública. A força probatória do documento resultava de se reunirem no documento os pressupostos legais do Código Visigótico¹².

⁹ NOGUEIRA - Bernardo de Sá - *Tabelionado e Instrumento Público em Portugal : Génese e Implantação : 1212 – 1279*. Lisboa : Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2008. p. 87-88.

¹⁰ Decreto de 14 de Setembro de 1900. *Diário do Governo*. 210 (18 Set. 1900). p. 2675.

¹¹ A existência destes documentos em arquivos particulares é talvez um dos motivos pelos quais não chegaram até nós quaisquer exemplares.

¹² Nomeadamente a existência de testemunhas. cf. PAGAROLAS SABATÉ, Laureà – *Los archivos notariales : qué son y cómo se tratan*. Gijón : Trea, 2007.p.17.

A reconstrução fáctica e material da actividade notarial com o entendimento que hoje lhe damos é assaz dificultada não só pelas vicissitudes que a própria documentação foi sofrendo ao longo do tempo, mas também por nem sempre os actos contratuais se terem pautado pela escrituralidade formal que hoje os caracteriza. Aliás, ainda hoje não é necessário que o contrato seja reduzido a escrito para que estejam verificados todos os pressupostos de validade e eficácia (art.º 405º e 406º do Decreto-Lei 47344 de 25 de Novembro de 1966 que aprova o actual Código Civil, revogando o de 1867).

A Reconquista, as guerras sucessivas com Árabes e povos dos reinos cristãos peninsulares e, mais recentemente, as invasões francesas, bem como os desastres naturais, os acidentes, a incúria e a má-fé foram factores que determinaram não só a quantidade mas também o estado de conservação da documentação que chegou até nós e que nos permite fazer a reconstrução da actividade notarial no território português.

No reinado de Afonso III dá-se a implementação definitiva do tabelionato português já com uma certa organização do ofício de “Tabelião” (a designação de notário será adoptada mais tarde, como veremos), embora não abrangesse todo o território nacional.

Haverá que distinguir entre “tabelião do paço” ou “das notas”, “tabeliões de audiencias” ou “d'ante o Juiz” e “tabeliões gerais” (que desaparecem com as *Ordenações Filipinas*). Os primeiros tinham “paço” ou “casa apartada” onde permaneciam para que fosse fácil encontrá-los; era também uma forma de reunir o acervo produzido. Encontramos algumas descrições destas “casas apartadas”, nomeadamente na obra de Carlos Guardado da Silva¹³:

Da *Porta do ferro* seguia um tramo rectilíneo da muralha até ao Tejo, onde formava um angulo recto em direcção a Oriente, ao longo da margem do rio. Ladeando a rua, do lado exterior, encontrava-se a *Rua das Hastes, Astes* ou *dos Hasteeiros*. Augusto Vieira da Silva diz-nos que a rua teria alterado a sua designação para Rua da Padaria, entre 1369 e 1440¹⁴ Certo é que a sua designação primitiva ainda se mantém até ao final do reinado de D. Fernando (1383). Nesta rua localizava-se o *Paço dos Tabeliões* e, a Sul do Paço, encontrava-se uma casa onde se vendia o trigo,

¹³ SILVA, Carlos Guardado – *Lisboa Medieval : a organização e a estruturação do espaço urbano*. 2.ª ed. Lisboa : Colibri, 2010.

¹⁴ SILVA, Augusto Vieira da - *A Cêrca Moura de Lisboa : estudo histórico descritivo*. 3.ª ed. Lisboa : Câmara Municipal, 1987. p. 95.

designada por *Fangas do Trigo*, para aqui transferida em 1387 por D. João I¹⁵. No lugar das Fangas construiu-se, cerca de 1471, uma ermida de invocação de São Sebastião, tendo sido destruída pelo fogo que se seguiu ao Terramoto de 1755¹⁶. Aqui próximo tinha D. Dinis o seu *Armazém*¹⁷.”

Ou a propósito de “paço dos tabeliães” na freguesia da Madalena, em Lisboa:

“D. Afonso IV empraça, em três vidas, a Estêvão Lourenço casas de três portais, duas lojas e um sobrado, em 1326, que as tinha Martinho de Langre, e lindavam com o *Paço dos tabeliães* e com casas da viúva de Fernando Pais, pelo preço de 60 libras às terças, na *Rua de Martinho Mafalda*, na freguesia da Madalena¹⁸.

Também na freguesia se localizava o *Paço dos Tabeliães*¹⁹ em 1331. Todavia, nem sempre se encontraram aqui, uma vez que quatro anos antes se referir num documento de empraçamento a localização de um sótão com sobrado na *Judiaria Nova*, onde «soyan seer os tabeliões»²⁰. Mais tarde, em 1368, os tabeliães continuavam a residir na freguesia, na *Rua de Mafalda*, no *Paço do Rei*²¹.”

A profissão era equiparada a um bem patrimonial, susceptível de venda ou arrendamento e os documentos produzidos no âmbito do exercício eram pertença do proprietário do ofício. Isto levantava algumas questões aquando da transmissão (temporária ou não) do mesmo. Questões essas que também se levantavam quando existiam na mesma área geográfica vários tabeliães (a que hoje designaríamos de ofícios notariais); estes paços serviam para reunir toda a documentação num único espaço²² e dessa forma obviar a perdas que só prejudicavam as partes outorgantes (D. Dinis, *Cortes de Santarém*, 1305) aquando de vacância dos ofícios (sendo o acervo propriedade do próprio, quando ocorria a sua morte, a família muitas vezes destruía os registos e vendia os pergaminhos). Quanto aos segundos, tabeliães de audiências, eram escrivães do juízo onde serviam

¹⁵ ANTT - *Chancelaria de D. João I*. Liv. II, fl. 31v.

¹⁶ MENDONÇA, Joaquim José Moreira de - *Historia Universal dos Terremotos*. 1758. p. 128.

¹⁷ ANTT - *Chancelaria de D. Dinis*. Liv. 4, fl. 97.

¹⁸ ANTT - *Chancelaria Afonso IV*. fl. 7/2 - 7v./1. (1326 Ago. 15).

¹⁹ ANTT - *Chancelaria de D. Afonso IV*. fl. 26/2. (1331 Fev. 27).

²⁰ ANTT - *Chancelaria de D. Afonso IV*. fl. 11v./1. (1327 Mai. 12).

²¹ ANTT - *Chancelaria de D. Fernando*. Liv. 1, fl. 27. (1368 Mai. 12).

²² Artº XXI do Regimento de 15 de Janeiro: «*Todo los Tabelliões em nos logares hu morarem devem a teer casa ou paaço sabudo en que escrevam as escripturas de que devem a dar fé a que os vaam buscar aqueles que perdante eles quizerem fazer os contractos, ca hé certo que os mais dos tabelliões o nom fazem assy nem querem teer casas en que escrevam e per esta razom perdem as gentes muito do seu dereyto porque nom podem aver as scripturas quando lhis conpre. Esto se entende teer casa na vila hu som muytos tabelliões ou de dous acima*».

e os seus actos eram autenticados pelo juiz, a que estavam subordinados. Quanto aos tabeliães gerais, estavam autorizados pelo Rei a exercer o seu ofício em todo o reino, ou numa comarca ou em terras de regiões diferentes mas subordinadas ao mesmo senhorio.

Foca-se aqui um aspecto importante: a autorização régia. Já D. Dinis impunha aos tabeliães a prestação de juramento na chancelaria da corte; mas é com D. Fernando, em 1375, que se vê expressamente estatuída a premissa de apenas o rei poder “acrescentar ou fazer tabeliaes”. Este é um direito que a monarquia se esforçará por conservar na sua dependência, embora algumas vezes tivessem de ceder perante privilégios eclesiásticos ou militares; era, no entanto, régia, a atribuição da autoridade de exercício do ofício. De nada servia criar-se um tabelionado se o rei não lhe reconhecia autoridade nem autenticidade aos seus actos. É curioso observar como esta é uma actividade que sempre, tal como hoje, teve a sua justificação num poder público, atribuído, delegado.

São de D. Dinis dois Regimentos²³ (um de 12, cujo texto desconhecemos, e outro de 15 de Janeiro de 1305) que visam “regular” a actividade dos tabeliães, não só quanto aos salários, mas também quanto ao tamanho e forma dos documentos, prazos de entrega aos outorgantes, leitura dos actos antes e depois de corrigido o texto, etc. Regular, no sentido, de tornar menos abusiva, pois não definem competências mas surgem do descontentamento dos Povos quanto à forma como actividade notarial era exercida.

E é talvez nesta altura que se começa a desenvolver a designação de “notário”. Os tabeliães escreviam os actos em cédulas ou folhas soltas e passaram a ficar obrigados a fazer em “livros de papel, as notas das cartas ou instrumentos”²⁴ para que não se perdessem. Esses livros passam a ser designados como *livros das notas*. Mas a designação de tabelião como designação do profissional vai-se manter até ao séc. XX, sendo fundamentada pelo Decreto publicado a 18 de Setembro de

²³ PEREIRA, Isaiás da Rosa – O Tabelionado em Portugal. In *Congreso Internacional de Diplomática, 7, València, 1986 : Notariado público y documento privado de los orígenes al siglo XIV : actas*. València : Generalitat Valenciana, 1990. Vol 1, p. 669-677. Nesta obra o autor transcreve o Regimento dos Tabeliães de 15 de Janeiro (que aparece com data de 1343, embora no seu cabeçalho se indique que se trata do Regimento de 1305, pelo que temos dúvidas quanto ao reinado a que pertença, pois como se sabe existem Regimentos de 15 de Janeiro de 1340, também de Cortes reunidas em Santarém), emanado das Cortes de Santarém e que, logo no seu primeiro artigo, obrigam todos os tabeliães do reino, sem excepção.

²⁴ Artº Iº do Regimento de 15 de Janeiro de 1305: «Primeiramente jurem que escrevam as notas das cartas ou dos stromentos que ham de fazer, primeiramente em livro de papel e nom no fazem assy e filham nas en cedulas e em rooes e perdem nas e quando lhas demandam dizem que nom sabem que he pois as nom acham en seus livros e som pagados dos dinheiros, e per esta razom recebem as gentes gram perda.».

1900²⁵.

A primeira sistematização de competências²⁶ dos tabeliães data do reinado de D. João I e está explanada nas *Ordenações Afonsinas*²⁷. É aqui que encontramos a distinção entre *Tabeliões do Paço* (ou das Notas) e *Tabeliões das Audiências* (ou d'ante o Juiz ou, mais tarde, do Judicial). A acumulação de cargos²⁸, indefinição de competências ou a usurpação das mesmas, eram questões que, no início do séc. XX, ainda não estariam cabalmente esclarecidas.

Segundo as *Ordenações Afonsinas*, era da competência do Tabelião de Notas autenticar:

Testamentos e codicilos;

Inventários de bens requeridos pelas partes;

Instrumentos de posse, desde que não resultassem de sentença;

Instrumentos ou contratos de compra e venda, aforamentos, emprazamentos e obrigações, mesmo que resultantes de sentença;

Registo das receitas e despesas e cartas de venda e arrematação dos bens dos finados, a pedido dos testamenteiros, excepto havendo escrivão nomeado;

Contratos de venda, arrematação e obrigação de pessoas presas, sempre que não fossem determinadas pelo juiz;

Contratos de venda ou compra ou trocas dos bens dos órfãos, excepto quando devessem ser

²⁵ Decreto de 14 de Setembro de 1900 que reformula os serviços do notariado.

²⁶ D. Dinis, nos seus regimentos, vem dar muitas das directrizes que ainda hoje orientam a prática do notariado, nomeadamente no que toca à elaboração dos actos; mas é com D. João que surgem as competências específicas dos notários, ou seja, notários “especializados”: os das notas, os das audiências e os gerais.

²⁷ *Ordenações Afonsinas*. 2.ª ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. Vol.1. p. 269-279.

²⁸ A este propósito uma nota curiosa: Isaiás Rosa Pereira menciona o caso do clérigo João Garcez que em 1482 é nomeado notário *perpétuo, geral e especial* nos Reinos de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar em África, e em todos os outros senhorios da Coroa, sem qualquer limite de tempo, estando ainda desobrigado do vestuário específico de tabelião e do pagamento de pensão ao rei. Sujeitava-se apenas ao foro eclesiástico e podia ter escrivão privativo. Numa altura em que já era proibido ao clero exercer funções notariais, em que já havia sido delimitada a actuação territorial de cada notário, em que já existiam um conjunto de regras enformadoras da actividade, não deixa de ser suspeito o porquê da atribuição de tantas regalias e privilégios a uma única pessoa. Cf. PEREIRA, Isaiás da Rosa – *Op.cit.* p. 669-677.

levados em conta dos curadores ou tutores pelo Escrivão dos Órfãos²⁹;

Já aos Tabeliães das Audiências (ou *d'ante o juiz*), tal com já foi mencionado e o próprio nome indica, competia lavrar todos os instrumentos que resultassem de sentença ou que se destinassem ao funcionamento da Justiça. Ao contrário dos anteriores, não eram autónomos, estando subordinados ao Juiz.

As *Ordenações Filipinas*³⁰ vêm, posteriormente sistematizar nos Títulos 78, 79, 80 e 84 do Livro I o *Regimento do Tabelionato*, que era entregue pelo Desembargo do Paço aos tabeliães empossados.

São estas as normas que se vão manter até ao séc. XX.

Mencionou-se anteriormente os Tabeliães Gerais. Esta designação tem a sua justificação na organização geográfica do tabelionato. A nomeação de tabelião era feita pelo rei para uma determinada cidade, vila ou lugar, não podendo o ofício ser exercido noutra local. No entanto, D. João I vem nomear um tabelião junto a cada Corregedor, “para o coadjuvar”, e que o acompanhava através da Comarca. As *Ordenações Manuelinas*³¹ reconhecem estes tabeliães mas obrigam-nos ao exercício do ofício por dois meses seguidos no mesmo local, o que diminuía os rendimentos dos tabeliães privativos e levou a que as *Ordenações Filipinas* viessem ignorá-los indicando que não se pode exercer a profissão em “diferentes concelhos, cidades, vilas ou lugares”. Foi-se, assim, consolidando a tendência, definitivamente consagrada no séc. XX, de limitar a competência territorial à área do concelho.

Verifica-se que as tentativas de reforma das *Ordenações Filipinas*, no tocante ao Notariado, foram várias, mas não produziram efeitos profundos. A primeira tentativa foi já no séc. XIX e ainda com base, em grande parte, no estatuído há mais de 600 anos, nas adendas e outras actualizações ocorridas durante esse período.

O responsável por essa primeira tentativa foi Passos Manuel, em 1836. Até 1862 o “Manual do Tabelião” de Homem Telles³², cuja base é ainda as *Ordenações Filipinas*, tem várias edições o que

²⁹ *Ordenações Afonsinas*. 2.^a ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. Vol.1. p 269-271.

³⁰ *Ordenações Filipinas*. Reprod. *fac-simile* da edição feita por Cândido Mendes de Almeida no Rio de Janeiro em 1870. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Vol. 1. p.179-201

³¹ *Ordenações Manuelinas*. Ed. *fac-simile* da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1797. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Vol. 1, p. 103-112.

³² A primeira edição é de 1823 e a última de 1862. É um manual no verdadeiro sentido da palavra; visando obstar a

comprova que, mesmo assim, não existem quaisquer reformas substanciais, Todas as “reformas” até 1864 consubstanciam “meras actualizações de tabelas de emolumentos”³³.

Assim podemos concluir:

A designação de tabelião e de notário foi usada de forma sinónima, embora com preferência pela primeira, durante a Idade Média para descrição dos profissionais que redigiam os actos celebrados por terceiros e que, perante testemunhas, atestavam a sua veracidade;

Só no início do séc. XX se adopta definitivamente a designação de notário;

A actividade exercida por estes profissionais, pelo poder que implicava e pelo estatuto que garantia ao seu titular, sempre foi apetecível;

Sendo um cargo de nomeação superior (régia ou senhorial), servia muitas vezes como compensação por outros serviços prestados o que nem sempre garantiu que o titular do cargo o desempenhasse de acordo com o que a sociedade dele esperava: zelo, honestidade, celeridade, justiça;

Tratou-se de uma profissão bastante regulamentada desde cedo e de forma estável; a

que “da ignorância dos Tabelliães de notas” resultem “prejuizos de muita consideração, ou por nulidades, ou por obscuridades, ambiguidades, e omissões nas Escripturas, nos Testamentos, e nos Instrumentos.” Alerta logo em seguida para a soberba da classe avisando-a para que não deixe de consultar este manual, “nem os Sabios”, pois aquele não é exaustivo. O texto em si inicia-se com a definição de Tabelião de Notas com três ressalvas interessantes; diz este parágrafo que o tabelião deve “...escrever ... em livros, que deve guardar.” vemos assim, que à data de 1830 (data da edição que consultamos) estava plenamente consolidada a obrigatoriedade de escrever em livros (por oposição a folhas soltas) e que havia a noção de guarda dos mesmos. A terceira ressalva é a da aposição nos documentos do “Signal público, para que se repute[m] Escriptos authenticos.” A autenticidade dos documentos sempre foi uma questão cara à arquivística.

Em seguida este autor indica quem pode criar tabelionados, onde decorre o exame para tabelião e eventuais vicissitudes, a forma de Juramento feito pelos novos tabeliães, a fiança a que estão obrigados a pagar, o registo do seu sinal público e como o deve registar (em livro próprio na Câmara Municipal) e usar, o regimento que mais não é que todo o processo descrito anteriormente e que valida a actuação de determinado tabelião; poderia ter de ser apresentado sempre que o Corregedor o exigisse. Por fim trata-se dos livros e da sua guarda. Contém uma indicação interessante: dispensa o actual tabelião da guarda dos livros daqueles “que tiverem findado há mais de quarenta annos”.

É, depois, extenso e exaustivo nas características sociais e morais a que devia obedecer um tabelião.

Trata em seguida da forma e do conteúdo que os actos devem ter bem como de muitas noções legais a ter em conta aquando da elaboração dos mesmos. A título de exemplo: explica este autor que “a promessa de Alfinetes, que o Noivo faz á Noiva, obrigando-se a lhe dar humm tanto cada mez durante o Matrimonio, não se póde considerar como Doação, a qual seria nula; mas como desempenho de huma obrigação matrimonial, pois he obrigado não só a alimentar a Mulher, mas a tracta-la como igual a si.”

³³ MARIZ, José - *Tabelliães e Notários : Orientações para a organização e descrição dos fundos Notariais*. Lisboa : Instituto Português de Arquivos, 1989.

regulamentação, baseada nas *Ordenações Manuelinas e Filipinas*, a que os tabeliães empossados haviam de obedecer e cuja cópia lhes era entregue pelo Desembargo do Paço, manteve-se em vigor até ao final do séc. XIX.

2 - Arquivos Notariais

A 18 de Setembro de 1900 é publicado o Decreto de 14 de Setembro, que pretendia reformular o sistema notarial. Vem revogar um outro, de 23 de Dezembro 1899, por considerar que tinha originado dúvidas interpretativas³⁴. O seu preâmbulo é extenso, e além de explicar porque se passam a designar de notários³⁵ os tabeliães (parágrafo que se transcreveu anteriormente), aponta uma série de considerações à legislação anterior e a necessidade de a reformar. Uma dessas considerações é dispersão da legislação notarial. Como já foi apontado anteriormente, a função notarial regia-se por normas com cerca de 600 anos, necessariamente desactualizadas e constantemente acrescentadas de modo a colmatar essa desactualização. Pretendia-se com este Decreto, criar um instrumento único de regulamentação da actividade.

É também no preâmbulo deste Decreto que encontramos a menção a arquivos notariais expressa como garantia das partes e como parte indissociável da actividade notarial. É a única vez, na legislação que recolhemos para estudo, que a importância do arquivo é reconhecida pelo legislador neste termos³⁶. Todavia, logo no parágrafo seguinte invocam-se “razões imperiosas” para a não constituição destes arquivos. Quase todos os outros diplomas mencionam a necessidade e o prazo de transferência da documentação, mas jamais voltou a ser reconhecido o papel do arquivo como aquilo que é: prova da existência de direitos, vontades e garantias, reconhecidos anteriormente.

Tanto este Decreto como o que o revoga, em 1922³⁷, não são ainda verdadeiros “Códigos” mas apresentam já a sistematização que o primeiro *Código do Notariado*, de 1928, irá aproveitar e reforçar.

Em quase toda a legislação que visa sistematizar, organizar e regular a actividade notarial, após

³⁴ «...de incontestável vantagem é terminar desde já com as duvidas que o anterior decreto originou,...».

³⁵ Já vimos que, historicamente esta noção parece começar-se a construir-se quando se passam a designar como notas os escritos dos tabeliães, passando a ser obrigatório fazê-lo em livros e não em folhas soltas. Os motivos apontados pelos profissionais, séculos mais tarde, em nada se prendem com a etimologia da palavra.

³⁶ Diz o preâmbulo a este respeito: «A instituição dos arquivos notariaes é quasi geral nas legislações e representa, como é intuitivo, uma sólida garantia dos direitos das partes. (...) A guarda dos livros de notas, cujos ultimos actos datam de um certo número de annos, nos arquivos notariaes, e a remessa para estes de cópias obrigatorias dos diversos instrumentos que se forem lavrando, poderiam ser completadas por uma providência, em virtude da qual as copias dos originaes já recolhidos n'um archivo, devessem ser remetidas para um archivo differente.».

³⁷ Decreto n.º 8373 de 18 de Setembro de 1922, no seu art.º 145º revoga o Decreto de 14 de Setembro de 1900.

191238, refere-se a forma de organização e integração de cartórios extintos mas nem sempre refere o mesmo processo em relação ao arquivo definitivo. Diz-se *quase*, pois logo o Decreto nº 8373, que revoga o de 14 de Setembro de 1900, é omissivo quanto ao prazo de incorporação, como já o era o Decreto nº 5625 de 10 de Maio de 1919, cujo grande avanço, em termos legislativos, foi abrir a prática da profissão de Notário às mulheres³⁹; até esta data podiam apenas, apesar de licenciadas em Direito, ser ajudantes. Este decreto vem colmatar essa injustiça.

Foi necessário esperar pela entrada em vigor do *Código de Notariado*, em 1928⁴⁰, para a questão da necessidade de incorporação ficar definitivamente consagrada na letra da Lei.

Esta consagração não é mais do que uma repetição do previsto no Decreto nº 2607 de 2 de Setembro de 1916⁴¹ que indicava os prazos de incorporação da documentação nos Arquivos. Em 1912, o objectivo foi o de fazer a gestão da documentação acumulada uma vez que toda a produção documental desde o séc. XVI se encontrava ainda na dependência de cada um dos notários. O objectivo da lei de 1916 foi criar um esquema de incorporação objectivo, regrado⁴², de modo a objectar à repetição dessa acumulação.

A partir de 1928, data da entrada em vigor do primeiro *Código de Notariado*, o tempo mínimo de permanência da documentação nos cartórios tem variado entre os 20 e os 30 anos mas entendeu-se que, por razões de segurança e confiança jurídicas, não poderia ser inferior a 10 anos; já a periodicidade da incorporação é, desde sempre, estabelecida em 5 anos.

Na tabela nº 1 pode-se verificar a evolução dos prazos mínimos de permanência da documentação junto das entidades produtoras. Entre 1928 e 1935 este prazo variou entre os 20 e os 30 anos, quando em 1916 se considerava que o ideal seria a duração de 50 anos. Este é apenas um dos muitos aspectos em que a Lei reflecte a sociedade em que nos inserimos; a noção de tempo que se teria nas primeiras décadas do séc. XX, rapidamente se altera com situações como a Primeira Guerra Mundial ou surtos epidémicos que se julgavam coisas do passado.

³⁸ O Decreto de 12 de Outubro de 1912, publicado a 16 do mesmo mês, vem estatuir a obrigação de transferência dos arquivos notariais para o Arquivo Nacional, Arquivos Distritais e Bibliotecas, para processos findos até 1870.

³⁹ Art.º 16º do Decreto n.º 5625 de 19 de Maio de 1919: «As mulheres formadas em Direito, ..., podem ser nomeadas notárias, ..., desde que satisfaçam aos requisitos legais,...».

⁴⁰ Decreto-lei nº 15304 de 2 de Abril de 1928.

⁴¹ A partir desta data vemos consagradas na legislação não só um prazo mínimo de conservação junto das entidades produtoras, mas também qual a periodicidade da transferência para o arquivo definitivo. Ver tabela.

⁴² Art.º 1º e Art.º 6º do Decreto-Lei nº 2607 de 2 de Setembro de 1916, que autoriza a transferência para os Arquivos Distritais ou Bibliotecas do Estado dos livros de notas, documentos e livros diversos, de 5 em 5 anos.

Tabela nº 1

Data	Tempo mínimo de permanência no Cartório	Periodicidade de envio aos Arquivos
1912 (art.º 1º)	Toda a documentação acumulada com data anterior a 31/12/1870	_____
1916 (art.º 1º)	50 anos	5 anos
1928 (art.º 184º)	30 anos	5 anos
1930 (art.º 158º)	20 anos	5 anos
1931 (art.º 123º)	20 anos	5 anos
1935 (art.º 75º)	30 anos	5 anos
1960 (art.º 49º)	30 anos	5 anos
1967 (art.º 50º)	30 anos	5 anos

Embora ainda não vivêssemos numa “aldeia global⁴³” é já nesta altura que o *crash* da Bolsa em Wall Street relembra às nações que não vivem isoladas e que não podem olhar apenas para si, mas ter uma perspectiva geral da sua vivência e actuação. Passado esse período de pessimismo, volta-se a reajustar o prazo para o que se pensa ser mais adequado face ao estado da evolução social quer à normal vivência do homem comum (noção que herdamos dos Romanos, enformadora de uma teoria Humanista em que o Homem é a medida de tudo e a harmonia o fim último da existência, e que ainda hoje pauta muitas noções morais, sociais e até legais, pelas quais nos regemos).

Este mesmo prazo de 30 anos com periodicidade de 5 anos é ainda hoje consagrado no art.º 34º do Decreto-Lei 207/95 de 14 de Agosto, que publicou o actual *Código do Notariado*.

Numa tentativa de ilustrar a aplicação prática destas disposições legais, fez-se um levantamento das existências notariais ao nível dos arquivos distritais⁴⁴.

⁴³ Conceito criado pelo psicólogo canadense Marshal McLuhan, que usa o tipo de vivência de uma aldeia para explicar o impacto que o progresso tecnológico tem no planeta. Como paradigma desse progresso, McLuhan aponta a televisão, uma vez que é um meio de comunicação de massa, a nível internacional com emissão por satélite. O princípio que preside a este conceito é o de um mundo interligado, com estreitas relações económicas, políticas e sociais, fruto da evolução das tecnologias da informação e da comunicação (vulgo TIC), e em particular da internet, factores diminuidores de distâncias e incompreensões entre as pessoas e promotores da emergência de uma consciência global interplanetária, pelo menos em teoria.

⁴⁴ Teria sido interessante fazer um Guia de Fundos; mas para além de demasiadamente extenso seria repetitivo de

Aquando desta pesquisa, foi notória a falta de coerência no tratamento e descrição do mesmo tipo de acervos. Uma breve visita aos *sites* dessas instituições será suficiente para perceber que não existe uniformização na apresentação da informação descrita. Se em alguns casos temos um texto elaborado, com rigor, contendo datas extremas, proveniência, extensão em m.l.⁴⁵, etc, noutros temos uma tabela em que duas linhas e duas colunas chegam para resumir o acervo.

Importa, no entanto, começar por dizer que, a produção arquivística foi aumentando progressivamente ao longo do tempo. Se, da Idade Média, chegou até nós uma produção de 20 ou 30 documentos por profissional durante um período de tempo mais ou menos dilatado, essa realidade alterou-se há muito, assistindo-se, já desde o início do séc. XX a um aumento exponencial do acervo documental nos arquivos. Em parte devido ao melhoramento das condições de vida que promovem um maior acesso à informação e à cultura, aumentando o número de profissionais, mas também devido ao surgimento de disposições legais que levam a que determinado tipo de actos particulares passasse a ter reconhecimento público, sem o qual carece de validade, o que não acontecia até então. A precariedade dos arquivos particulares, uma vez que está fora do âmbito legal quanto à obrigatoriedade de conservação, não é equacionada nesta questão.

A tabela nº 2 apresenta a indicação do arquivo distrital e quais as datas extremas para os diversos fundos notariais existentes em cada um⁴⁶. É interessante observar a homogeneidade das datas, inclusivamente em locais como Faro e Lisboa, extremamente afectados pelo terramoto de 1755⁴⁷. Obviamente que se trata de dados ao nível distrital e não apenas das referidas cidades. Mas não deixa de ser curioso, que ao analisarmos estas datas somos levados a perguntar onde está toda a produção documental dos dois a três séculos de tabelionado que as precedem. Se é possível aferir da sua existência, o que lhe aconteceu? Será então seguro dizer que os cartórios, tal como os entendemos hoje, se terão começado a moldar em meados do séc. XVI? Que é a partir daqui que começa a haver uma verdadeira organização? Logicamente que tudo o que expusemos atrás

trabalho já existente.

⁴⁵ Metros lineares – unidade de medida para aferição da quantidade de documentação existente num arquivo.

⁴⁶ Em relação às datas para o distrito de Lisboa, podemos indicar que as mostradas no quadro se referem aos livros de notas, uma vez que os documentos mais recentes datam de 1996, e tratam-se de livros de sinais. Em relação ao restante levantamento, essa especificação não nos foi prestada uma vez que, por um lado, não é aferível na informação prestada nos diversos *sites* institucionais; por outro, a resposta obtida junto dos Arquivos foi exactamente essa: a informação está disponível no *site* e pode ser facilmente consultável.

⁴⁷ Fernanda Ribeiro, na sua tese de Doutoramento “O acesso à informação nos Arquivos”, refere o relato de Bartholomeu Ângelo Escopery (tabelião naquele que viria a ser o 2º Cartório Notarial de Lisboa) que nos dá conta da destruição de doze dos dezoito cartórios existentes na cidade. cf. RIBEIRO, Fernanda – *O Acesso à Informação nos Arquivos*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 281.

contraria uma resposta afirmativa a esta questão; mas se atendêssemos apenas às datas atrás indicadas ficaríamos com a ideia que o notariado em Portugal é algo tardio. A resposta a esta questão é simples para aqueles que todos os dias lidam com fundos documentais mas pode ser um quebra-cabeças para o público. Nos parágrafos que já escrevemos está pelo menos uma pista: quem foram os primeiros homens considerados como notários ou tabeliães. Esta é uma pista importante quanto á natureza do acervo notarial.

Tendo em conta que os primeiros letrados foram clérigos e que foram estes também os primeiros a serem chamados a exarar documentos autênticos em nome de outrem, é fácil de perceber que muita da primeira documentação notarial esteja, hoje, anexa ao que é o acervo documental da instituição a que estavam afectos esses mesmos homens. É exactamente neste sentido que aponta a definição de cartório que encontramos na Enciclopédia Luso Brasileira: “Cartório, do latim *chartarium*, “arquivo”. Na Idade Média cada catedral, mosteiro ou igreja importante possuía um cartório (ou cartário), onde se guardavam os documentos que diziam respeito a toda a sua actividade eclesiástica, jurídica ou económica. Até ser instituído, talvez no reinado de D. Fernando, o arquivo central do Reino (Torre do Tombo⁴⁸), os diplomas de maior importância, cuja existência se desejava conservar para a posteridade, mandavam-se depositar nos principais cartórios do País. Mesmo posteriormente, até à legislação liberal, os cartórios desempenharam uma função pública, servindo de verdadeiras repartições notariais. Os mais importantes cartórios portugueses foram os de Alcobaça, Santa Cruz de Coimbra e Lervão, além dos das sés de todo o Reino.”⁴⁹.

Encontramos um excelente testemunho dessa dispersão no trabalho de Bernardo Sá Nogueira.⁵⁰ O autor menciona como fontes diversos fundos documentais, entre os quais as Gavetas⁵¹, as

⁴⁸ SILVA, Augusto Vieira da – *O Castelo de S. Jorge em Lisboa : estudo histórico-descritivo*. 2ª ed. Lisboa: Tip. da Empresa Nacional de Publicidade, 1937. p. 69; SILVA, Carlos Guardado da – *Lisboa Medieval : A organização e a estruturação do espaço urbano*. 2ª ed. Lisboa: Ed. Colibri, 2010. p. 149.

⁴⁹ RIBEIRO, João Pedro - Sobre o estado actual dos cartórios do Reino, e necessidade de acautelar pelos meios oportunos a sua total ruína. In *Observações Históricas e Críticas para Servirem de Memórias ao Systema da Diplomática Portuguesa*. Lisboa : 1798. 1ª parte; HERCULANO, Alexandre - Do estado dos archivos eclesiásticos do Reino e do direito do Governo em relação aos documentos ainda n'elles existentes. Projecto de consulta submetido à segunda classe da Academia Real das Sciencias (1857). In *Ópusculos*. 6ª ed. Lisboa : [s. d.]. T. 1, p. 205-248. Os autores não o referem textualmente mas trata-se aqui de cartórios monásticos. Também há que referir que a importância do cartório do Mosteiro de São Vicente de Fora, em Lisboa. Alcobaça, Santa Cruz e Lervão foram importantes *scriptoria*, mas o mosteiro associado à fundação da cidade de Lisboa é São Vicente e também ele detinha todas as funções descritas para os outros três, pelos autores citados.

⁵⁰ NOGUEIRA, Bernardo Maria Godinho de Sá – *Lourenço Eanes, tabelião de Lisboa :1301-1332: reconstituição e análise do seu cartório*. Lisboa : [s.n.], 1988. (dissertação de mestrado).

⁵¹ O nome Gavetas corresponde à arrumação dos diplomas no antigo Arquivo Real. Com o advento do Liberalismo, e a consequente transformação do Arquivo Real em Nacional, esta colecção passou a fazer parte do património

Chancelarias⁵² e a documentação do Mosteiro de São Vicente de Fora⁵³. E, perguntará o leitor, que tem isso a ver com as datas da tabela, que está incompleta? É que as Gavetas, as Chancelarias, a documentação Eclesiástica e da Casa Real (que teve cartório próprio), o Desembargo do Paço e outros acervos documentais pertencem ao Arquivo Nacional e os Cartórios Notariais (assim constituídos e nomeados a partir do séc. XVI) são custodiados pelos Arquivos Distritais. Esta diferença deve-se ao âmbito de actuação das instituições produtoras da documentação. Relembramos que os tabeliães tinham actuação local e, como tal, faz sentido que a documentação do tabelião de Cedofeita se encontre incorporada pelo Arquivo Distrital do Porto e não pelo de Faro ou pelo Arquivo Nacional. Mas já o acervo do Ministério do Reino, que superintendia a administração de todo o território português, tem o seu lugar num arquivo de âmbito nacional. Outra explicação é também a organização administrativa. A criação da noção de distrito, concelho e freguesia é contemporânea das datas que apresentamos neste quadro.

arquivístico do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, tendo permanecido no Mosteiro de S. Bento até 1990, altura em que foi transferida para as actuais instalações – cf. Direcção-Geral de Arquivos [em linha]. Lisboa: DGARQ, 2008. Disponível em <http://digitarq.dgarq.gov.pt>. [Consult. em 15 Set. 2011].

⁵² A chancelaria régia era a repartição responsável pela redacção, validação (mediante a aposição do selo régio) e expedição de todos os actos escritos da autoria do próprio Rei. Os serviços da chancelaria régia podiam também reconhecer e conferir carácter público a documentos particulares que lhe fossem submetidos para validação. Presidia aos serviços da chancelaria o chanceler do Rei (*cancellarius* ou *notarius curiae*), ao qual estavam confiados os selos régios e que, desde a formação do Estado Português, é sempre referenciado como um dos mais próximos ministros do Soberano. De início cabia ao chanceler despachar directamente com o Rei, tendo, frequentemente, exercido uma influência política decisiva. Com o aumento da complexidade da administração e o aparecimento de outros ministros, cujas decisões eram proferidas em nome do Rei, nomeadamente contadores, ouvidores e sobrejuizes, a esfera de actividades do chanceler foi-se especializando no exercício de competências técnico-jurídicas, quer de redacção, quer de exame de diplomas régios e particulares, verificando se o seu conteúdo não contradizia leis gerais ou privilégios da Coroa ou de particulares, quer ainda, fazendo registar os diplomas mais importantes. Continuava, no entanto, a ser detentor dos selos régios e, por conseguinte, era o representante formal da autoridade régia. Nos séculos XIV-XV, verificou-se uma associação do chanceler do Rei ao tribunal da Casa da Suplicação, então o mais alto tribunal do Reino, para que às decisões desse mesmo tribunal fossem conferidos maior valor e dignidade (cf. L.I, Tit. 2 das *Ordenações Afonsinas*, que refere ser o chanceler o segundo magistrado do Reino, sendo o primeiro o "Regedor e Governador da Casa da Justiça da Corte de El-Rei", e *Ordenações Manuelinas*, L.I, Tit. 2, onde o chanceler é apresentado como "o segundo Ofício da Casa da Soplicaçam". No séc. XIV, a chancelaria régia passou a designar-se Chancelaria-Mor, para a distinguir das chancelarias de outros serviços da Administração, como as da Casa dos Contos, da Casa do Cível, das Câmaras de Lisboa e Porto, das Correições das Comarcas e da Chancelaria da Rainha, entre outras. À Chancelaria-Mor foi dado segundo Regimento, em 16 de Janeiro de 1589, que regula já todo o seu despacho, o qual é de acesso difícil, pois não foi alvo de nenhuma publicação. A partir de meados do século XVI, a chancelaria régia passou a designar-se por Chancelaria-Mor da Corte e Reino. Os registos de mercês, doações e ofícios da Chancelaria Régia, por repetida prática, eram objecto de incorporação sistemática e directa no Arquivo Real da Torre do Tombo, após o falecimento de cada monarca – cf. Direcção-Geral de Arquivos [em linha]. Lisboa: DGARQ, 2008. Disponível em <http://digitarq.dgarq.gov.pt>. [Consult. em 15 Set. 2011].

⁵³ O Mosteiro de São Vicente de Fora foi fundado na cidade de Lisboa por D. Afonso Henriques em 1147.

Tabela nº 2

Distrito	Datas Extremas
Aveiro	1611 - 1969
Beja	Sem dados disponíveis
Braga	1557 - 1975
Bragança	1603 - 1996
Castelo Branco	1573 - 1991
Coimbra	Sem dados disponíveis
Évora	1533 - 1996
Faro	1590 - 1989
Guarda	1617 - 1996
Leiria	1525 - 1996
Lisboa	1563 - 1985
Portalegre	1541 - 1996
Porto	1548 - 1996
Santarém	Sem dados disponíveis
Setúbal	1553 - 1996
Viana do Castelo	1590 - 1996
Vila Real	1577 - 1996
Viseu	1565 - 1983

O quadro encontra-se, pois, incompleto. Tal deve-se ao facto de, embora quase todos⁵⁴ os detentores desta documentação sejam coordenados pela mesma instituição, a informação relativa a existências não é normalizada, quando existe. Ou seja, se em alguns casos os fundos notariais estão tratados informaticamente de forma a permitir a qualquer interessado saber que determinado tabelião ou notário em determinado local ou época produziu determinado número de livros e até mesmo as suas tipologias, noutros casos deparamo-nos com uma tabela de duas linhas e duas colunas que resume o acervo (é o caso do arquivo distrital de Braga). Dá-se conta do que foi possível apurar, sendo que o levantamento mais aprofundado da informação não foi facilitado, por não haver resposta a comunicações enviadas.

A ideia subjacente ao que hoje entendemos por arquivo acompanhou a evolução da instituição

⁵⁴ Excepção feita aos arquivos de Braga e Coimbra, pertencentes às respectivas Universidades e por elas geridos e coordenados, em Portugal Continental e ao Arquivo Regional da Madeira e à Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo que também se encontram fora do âmbito da Rede Nacional de Arquivos.

notarial. É disso exemplo as diversas disposições nas *Ordenações Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas* que obrigam à elaboração “das notas das cartas ou stromentos que ham de fazer, primeiramente em livro de papel” e não em “canhenhos, nem em tavoas, nem per ementas”, bem como obrigam a “serem mui dilligentes, e avisados de bem guardar os ditos livros” para que sempre que deles necessitassem as notas se “mostrem saãs e limpas”.

Se bem que podemos argumentar que o intuito destas disposições não seria a constituição de um arquivo notarial mas tão só a garantia da fé pública e veracidade dos actos assim registados, não deixa de estar presente uma ideia de organização e recuperação da informação, enformadoras de aspectos essenciais da arquivística actual, a que não é alheia a garantia de acesso à informação. Até mesmo o próprio conceito de Arquivo tem nas *Ordenações* já um vislumbre do seu conteúdo: ao extinguir-se um cartório, o tabelião cessante enviaria os documentos para outro que se mantivesse em actividade de acordo com regras pré-estabelecidas, ficando este encarregue da sua “conservação, organização e comunicação”⁵⁵. São, portanto, conceitos que evoluem em paralelo: o da prática notarial e o da preocupação pela sua conservação.

Actualmente existem outras preocupações em relação à conservação dos documentos que não foram jamais tidas em conta nem pelos notários, como produtores da informação, nem pelo legislador.

São aspectos práticos da arquivística para os quais é necessário criar alguma sensibilidade. Nomeadamente, dois exemplos: os dos livros (sejam de notas ou outros) e os maços de documentos dos livros de notas. São, sem qualquer dúvida, as séries mais consultadas dos arquivos notariais, por serem elas que testemunham e provam actos praticados e registados.

Não tendo ainda havido, na maioria dos arquivos, forma de transpor essa documentação para um suporte alternativo, nomeadamente o microfilme, de cuja cópia o valor autêntico está previsto na lei⁵⁶, ao contrário da cópia digitalizada, é fácil perceber que o constante manuseio seja um dos factores da rápida degradação dos materiais e, logicamente, da perda de informação.

Por uma questão de fácil arrumação e transporte, aquando da incorporação da documentação, o

⁵⁵ “Arquivo: Conjunto orgânico de documentos, independentemente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, ou por um organismo público ou privado, no exercício da sua actividade e conservados a título de prova ou informação. Pode significar também a instituição ou serviço responsável pela aquisição, conservação organização e comunicação de documentos de arquivo.”». Cf. *Dicionário de Terminologia Arquivística*. Lisboa: Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 1993.

⁵⁶ Artº 5º do Decreto-Lei nº 295/91 de 16 de Agosto.

acervo é acondicionado em caixas de cartão canelado.

Os livros são agrupados por espécies e ordenados cronologicamente. No entanto, para que seja fácil conferi-los, num primeiro momento, e disponibilizá-los posteriormente, são arrumados com a lombada para cima. É neste local do livro que é aposta a identificação do mesmo. Se numa mesma caixa estiverem cinco livros de notas, que têm, em média, 100 fólios cada, temos cerca de 500 fólios numa caixa, acrescidos de capas, contracapas e guardas. A caixa estará, então, bastante apertada, o que não facilita a retirada dos livros. Estando este com a lombada para cima a tendência natural é puxar por esta para singularizar o livro pretendido.

No processo descrito, quais os erros cometidos? O primeiro, a forma de armazenamento dos livros; os livros devem ser sempre guardados com as lombadas para baixo, por forma a evitar a tensão nas costuras ou na colagem das folhas e o conseqüente rasgo das mesmas por acção da gravidade. O segundo erro é ainda decorrente deste; o constante puxar de um livro pela sua lombada, seja de dentro de uma caixa seja numa estante, parte aquela, soltando-a. Estas situações são ainda mais agravadas quando a caixa dos livros está tão cheia que os mesmos estão comprimidos uns contra os outros. O potencial para a ocorrência de danos é ainda maior.

Há profissionais que, quando fazem a verificação das guias de remessa vão virando os livros para uma posição menos danosa. Mas por outro lado torna-se difícil identificar a documentação numa situação de disponibilização; têm de se virar todos os livros na caixa para saber qual aquele que o utilizador precisa. Quanto mais a documentação é manuseada, mais se degrada; maiores são também os riscos de perda de informação.

Uma sugestão para obstar aos dois primeiros erros seria apor a identificação dos livros também no corte das folhas aquando da sua encadernação, para além da lombada. Em relação ao facto de as caixas poderem estar demasiado cheias, poder-se-ia tentar adequar o tamanho das mesmas à medida dos livros de modo a evitarem-se estas situações de extremos: nem os livros compactados dentro da caixa nem demasiado soltos. Tanto uma situação como a outra são causadora de danos físicos na documentação (deformações, rasgões) que aceleram a degradação dos materiais e a conseqüente perda de informação.

Em relação aos documentos anexos aos livros de notas (ou seja, toda a documentação que fica anexa à escritura e arquivada no cartório que constitui então, maços de maior ou menor tamanho)

existem pelo menos duas soluções que podemos apontar: dada a normalização da documentação avulsa (em regra tamanho A4) a encadernação dos documentos é uma hipótese, desde que feita da mesma forma que a encadernação dos livros de notas, assegurando-se dessa forma a possibilidade da reprodução futura dos documentos. Outra solução seria a clássica constituição de maços, sem recurso à encadernação, mas em embalagens próprias, respeitando o tamanho dos documentos, para não haver dobras desnecessárias dos mesmos, bem como a quantidade de documentos anexos a um determinado livro. Como já disse anteriormente, uma embalagem demasiado cheia ou em que os documentos estão demasiado soltos é prejudicial.

Apresentam-se, em seguida, alguns exemplos dos erros atrás descritos:



Fig. nº 1 - Caixa de armazenamento de documentação

Aqui vemos que a caixa para além de não ter o tamanho adequado à quantidade de documentação, está mal dobrada. Este é também um dos motivos de degradação da documentação.



Fig. nº 2 - Caixa de armazenamento de documentação

Na segunda imagem, a caixa já está bem dobrada, não tendo elementos que possam danificar o seu conteúdo mas os documentos estão de tal maneira “soltos” no seu interior que estão dobrados. Uma solução para esta situação seria colocar a documentação entre folhas de cartão “acid-free” ou, como já se disse anteriormente, adequar a largura da caixa à quantidade de documentos.



Fig. nº 3 - Caixa de documentos notariais

Mais um exemplo de desadequação da embalagem ao seu conteúdo.



Fig.nº 4 – Vista das lombadas de livros de pergaminho e papel

Exemplifica-se aqui o que atrás foi dito acerca da degradação das lombadas e da posição em que os livros devem ser arrumados.

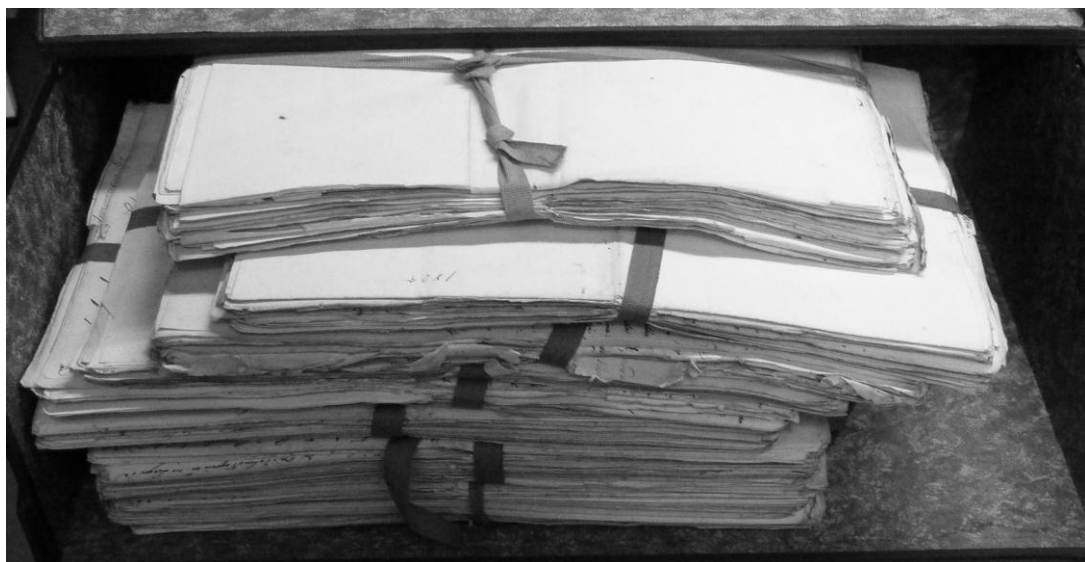


Fig. nº 5 - Caixa de documentos dos livros de notas

Aqui se vê o exemplo de desadequação da embalagem ao tamanho dos maços dos documentos (dos livros de notas).



Fig. nº 6 - Livros em estante, no Arquivo Distrital de Lisboa

Ainda outro exemplo de mau acondicionamento da documentação. Nem sempre é possível ter todos os espécimes em caixas de cartão canelado, preferencialmente *acid-free* (o que é ideal, pois protege a documentação do pó tornando-a mais fácil de limpar e transportar), devido ao seu tamanho ou espessura não normalizados. Nessas alturas há que tentar adequar a estanteria para acomodar a documentação com o mínimo de dano.

As ilações que podemos tirar do atrás exposto são:

Com a reforma do sistema notarial, no início do séc. XX, também a preocupação com o arquivo definitivo se altera;

Altera-se a noção de custódia do arquivo notarial com a obrigação do envio da documentação para arquivos e bibliotecas públicas;

Definem-se prazos de permanência e envio, definindo, assim, o ciclo de vida útil da documentação notarial; estas alterações têm grande impacto na função notarial em si, pois já não é só o “tabelião” que exerce estas funções, mas transfere-as para outros profissionais que as passam a exercer, pontualmente;

A arquivística passa, definitivamente, a fazer parte da história da instituição notarial, ao aplicar as suas metodologias à preservação da produção daquela;

Há todo um conjunto de regras que podemos adoptar para obstar à degradação dos registos, que passam primeiramente pela prevenção.

3 - A privatização dos arquivos notariais: Arquivo público versus Arquivo privado

De tudo o que foi dito até agora parece seguro podermos afirmar que a origem do notariado se pode encontrar em simultâneo com o advento da escrituralidade, tendo a sua primeira estruturação em Roma, numa altura em que os *notarii* se limitavam a escrever por notas, prestando desta forma o seu serviço ao público, redigindo os documentos que lhe eram solicitados, embora ainda não dotados de fé pública. Os tabeliães eram profissionais com uma forma de actuação próxima dos notários modernos, que prestavam juramento perante o Rei ou seus mandatários mas era daquele que emanava a autoridade para a persecução da função. Noutros ordenamentos e como sinal dessa fé pública recebiam, do rei, um anel. Em Portugal, não encontramos relatos da atribuição dessa insígnia mas sim do registo da atribuição de poderes públicos acompanhadas do registo de sinal do tabelião⁵⁷.

A função principal dos tabeliães era dar forma escrita à vontade das partes.

Entre o século XIII e o final do século XIX o notariado foi-se adaptando à evolução social e política. Tendo começado por ser exercida pelos clérigos em tempos de analfabetismo generalizado, passou a uma profissão que era herdada, doada, trocada ou mesmo negociada, não se garantido o que hoje se entende como princípios básicos de Legalidade ou Confidencialidade.

No final do século XIX e início do séc. XX, o tabelionado foi sujeito a uma reforma profunda, não só quanto a estatutos, mas também quanto à legislação. Esta foi revista, por forma a actualizar os actos passíveis de intervenção notarial.

Mais tarde, em meados do séc. XX, Portugal foi um dos países fundadores da União Internacional do Notariado Latino, com mais 17 países. Este tipo de associativismo leva sempre a uma maior troca de informação e a uma mais rápida modernização das actividades.

Em 1949, o estatuto do Notário alterou-se. Os notários portugueses passaram a ser funcionários públicos, quer quanto à função, quer quanto à relação jurídico-laboral, uma vez que passaram a exercer a sua actividade como funcionários do Estado e por este remunerados, embora mantivessem

⁵⁷ Em livro próprio, na Câmara Municipal da respectiva área de actuação, de acordo com o *Manual do Tabelião*, de Homem Telles.

uma diferenciação significativa em relação aos restantes funcionários públicos.

No ano de 1995, foi aprovado o primeiro diploma legislativo que consagrava a liberalização do notariado português, que foi objecto de veto presidencial.

Durante a vigência do Governo seguinte voltou-se a consagrar a privatização do notariado como um das reformas a concretizar, tendo sido constituída uma comissão presidida por João Caupers. Dos trabalhos da Comissão, resultou um pacote legislativo que acabou por ser aprovado.

Só no início do ano de 2004 foram publicados os Decretos-Lei que visavam a alteração do estatuto do notariado; são de 4 de Fevereiro os Decretos-Lei nº 26/2004 e 27/2004, que aprovam, respectivamente, o Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários. Iniciou-se, assim, a transposição do funcionalismo público para a iniciativa privada, dando-se expressão legal à tão proclamada e aguardada reforma e modernização do notariado português. Ainda assim, nesse mesmo ano, o Decreto-Lei 51/2004 de 29 de Outubro viria alterar o Decreto-Lei nº 26/2004.

De acordo com o *site* da Ordem dos Notários⁵⁸ “com o início de funções dos primeiros notários profissionais liberais, em 2005, Portugal passou a dispor de um notariado moderno e eficaz, com uma total capacidade de resposta às necessidades dos cidadãos e das empresas, em que a tradicional e gasta relação funcionário público/utente deu lugar à nova relação prestador de serviço/cliente”.

É também nesta altura que Portugal passa a ter representação em organizações internacionais de notariado, tal como o Conselho dos Notariados da União Europeia.

Ainda de acordo com a mesma fonte, “no primeiro ano de implementação da reforma, entre notários, ajudantes do notariado e escriturários, foram cerca de 600 os profissionais que deixaram os quadros da função pública” para passarem a trabalhar como liberais ou colaboradores destes.

Estas alterações serviram também para “renovar” a imagem do notário junto do público, que o via como um factor burocratizante e retardador da efectivação dos factos. Pretende-se agora que o notário seja visto como um profissional que presta um serviço de qualidade, com celeridade e eficácia, com garantia de segurança jurídica indispensável para a efectivação dos actos e que haja confiança dos cidadãos na sua actuação.

⁵⁸ Ordem dos Notários Portugal [em linha]. Disponível em < <http://www.notarios.pt> >.[Consult. em 15 Set. 2010].

Mas se o notário é um profissional liberal, independente, privado, como é que pode atribuir fé pública a actos e documentos? Não estará este novo estatuto em contradição com o teor do exercício notarial?

Com a entrada em vigor do actual Código do Notariado, a história desta instituição completou um ciclo; começa como actividade liberal, exercida por aqueles cujo estatuto cultural os destacava entre os demais, passa a ser exercida por funcionários sob coordenação directa de uma entidade estatal e volta, neste momento ao estatuto que teve durante toda a sua história, à excepção de 46 curtos anos, durante o séc. XX.

Ainda de acordo com os motivos apresentados pela Ordem dos Notários na sua página online, não existe qualquer contradição. O notário, mesmo sendo um profissional liberal, tem razão de existir pois como oficial público, “representa o Estado e, em seu nome, assegura o controlo da legalidade, conforma a vontade das partes à lei e dá garantia de autenticidade aos actos em que intervém, como delegatário da fé pública – a qual é uma prerrogativa exclusiva do Estado”.

O sistema jurídico português caracteriza-se por um princípio de justiça preventiva, ou seja, o Estado intervém aquando da formulação dos negócios jurídicos, através (entre outras disposições) da intervenção do oficial público que é o notário, que confere a autenticidade aos documentos que elabora e aos actos que pratica ou em que intervém, como delegatário da Fé Pública do Estado.

Idealmente, nos sistemas de justiça preventiva, os índices de litigância seriam reduzidos pela acção preventiva dos notários, que ao darem forma legal à vontade das partes, a conformam à lei, assegurando assim a legalidade. O Estado, através do Notário, visa adoptar medidas que assegurem a Verdade, a Certeza e a Segurança Jurídicas.

Se nos reportarmos aos capítulos anteriores deste trabalho, encontramos este mesmo princípio explanado de forma diferente, mas constante, ao longo dos tempos em que foi possível vislumbrar a existência do notariado. Sempre se tentou prevenir o conflito futuro, evitando o “dar o dito por não dito”; daí o rápido reconhecimento da importância do registo dos actos e da conservação desses mesmos registos.

Voltamos nesta altura ao sistema que tínhamos na Idade Média e que perdurou até ao séc. XX, sem que nunca tenha sido posta em causa a legalidade dos actos praticados por se entender que a

autoridade para os praticar era legítima. Desde que a criação do tabelionato e, actualmente, dos cartórios notariais, obedeça a critérios legais, previamente estabelecidos e que os notários tenham a formação prescrita na lei, esta faculta os mecanismos para que, comprovados todos os requisitos, seja delegado no Notário o poder de actuação.

Na sua dissertação de mestrado, Bernardo Sá Nogueira justifica assim a actuação dos Notários na Idade Média:

«...apesar de autonomizada a função judiciária do tabelião público, ela só o foi na medida em que a sua intervenção na formalização, por escrito, de determinados actos jurídicos a pedido das partes passou a dispensar, pela fé pública então conferida ao seu documento, a validação desses mesmos actos e dos testemunhos escritos a eles correspondentes pelas instâncias judiciárias da circunscrição judicial do Tabelião»⁵⁹.

Actualmente, encontramos esta situação perfeitamente resumida e clarificada no site da Ordem dos Notários quando diz:

«O notário – simultaneamente, oficial público pelas funções públicas que exerce e profissional liberal, pela forma como presta o seu serviço – que assim dá forma legal à vontade das partes, que conforma a vontade das partes à lei, que controla e assegura a legalidade.».

Esta afirmação apresenta o aspecto formal e material da função notarial: formalmente privado, porque liberal na prestação dos seus serviços, materialmente público pelas funções que exerce.

Quanto à legitimação destas, também já aqui o dissemos, consubstancia um poder delegado do Estado (como outrora o era do Rei).

A questão não está propriamente em o Notário ser uma pessoa de Direito Privado ou Direito Público; para a generalidade das pessoas é-lhes absolutamente indiferente.

A questão está no reconhecimento que a sociedade faz da legitimidade para a prática dos actos; imagine-se que hoje, num cenário extremista, a sociedade portuguesa tinha retirado legitimidade ao Estado (em que se incluí o Ministério da Justiça). Se na pendência dessa falta de legitimação o

⁵⁹ NOGUEIRA, Bernardo Maria Godinho de Sá – *Lourenço Eanes, tabelião de Lisboa :1301-1332: reconstituição e análise do seu cartório*. Lisboa : [s.n.], 1988. (dissertação de mestrado). p. 47 e 48.

Ministério da Justiça praticasse actos, como a aprovação do estabelecimento de um Notário, a mesma não produziria quaisquer efeitos. Só quando a legitimidade das instituições fosse reposta, poderia o Notário fazer novo pedido de estabelecimento.

Outro aspecto curioso a reter é também o seguinte: é também a partir de meados do séc. XX que surgem os cartórios privativos que ainda hoje conhecemos em algumas instituições, tal como a Caixa Geral de Depósitos.

Ou seja, por um lado, o notariado passa a ser uma actividade exercida debaixo da alçada do Estado, deixando o seu carácter privado e liberal, passando o exercício das suas funções a ser Público; por outro, surgem Cartórios cuja actividade é exercida noutros moldes. É o caso dos cartórios privativos das Câmaras Municipais e o cartório privativo da Caixa Geral de Depósitos.

Ao mesmo tempo que o Estado chama a si o controlo desta actividade, passando não só a regulá-la mas também passando a ter direitos e deveres sobre os agentes que a praticam que anteriormente não detinha, por serem do domínio privado, admite, no entanto, alguns desses agentes numa situação que medeia entre o estatuto público agora em vigor e o anterior estatuto privado da profissão.

Enquanto nestes cartórios privativos apenas praticam actos aqueles que têm relações com as instituições aos quais eles se encontram subordinados, nos restantes cartórios, pode a generalidade da população praticar os actos que melhor traduzam a sua vontade desde que no estrito cumprimento da lei.

Assim:

O tabelionato/notariado começa por ser uma actividade de iniciativa privada;

Dependente do reconhecimento Régio para atribuição de fé pública, sendo também esta a fonte da sua regulamentação;

Mais do que uma profissão, é um bem; a sua possessão é garante de reconhecimento social e político;

Esta circunstância só vem reforçar o seu carácter privado;

Durante um pequeno hiato de tempo, no decorrer do séc. XX, entende-se que o notário deve ficar subordinado, como funcionário, ao poder Estatal;

A profissão passa a ter carácter público, formal e materialmente;

Na última década do séc. XX e primeira do séc. XXI o carácter privado da profissão é repostado, nos moldes que sempre teve: controlada e regulamentada superiormente pelo poder instituído, de cujo poder é delegatária.

Só já no início do séc. XXI é que a classe notarial se organiza para criar um órgão regulamentador e agregador.

4 - O Estado Novo

*"Archives constitute the memory of nations and of societies, shape their identity, and are a cornerstone of the information society"*⁶⁰

Com os capítulos anteriores tentámos traçar a História do Arquivo Notarial ligando-a, sempre que possível, com a História social, política e económica da sociedade.

Mas o objectivo deste trabalho era fazer essa análise centrando-nos num período específico da História de Portugal, denominado como "Estado Novo". Este inicia-se com a tomada de poder, em 1926, pelos Militares, após o período de instabilidade política que se seguiu à queda da monarquia em 1910. Com a nomeação de António Oliveira Salazar, primeiro, em 1928, como ministro das Finanças e, de 1932 até à sua morte em 1970, como presidente do Conselho de Ministros, Portugal beneficia de um período de relativa benesse arquivística.

Como já tivemos oportunidade de indicar, o nosso objectivo é apenas analisar o Arquivo e as vicissitudes pelas quais possa ter passado; e neste hiato temporal específico não houve eventos, naturais ou não, que pusessem em causa a sua integridade mesmo tendo em conta os dois terremotos que afectaram a zona de Lisboa e Vale do Tejo (1963 e 1967), bem como uma grande subida do nível da água na zona de Vila Franca de Xira (1968). Dada a centralização da guarda dos registos documentais, estas situações não foram suficientes para pôr em causa a sua integridade.

O séc. XX é muito interessante pela sua rápida evolução. Nos primeiros sessenta anos a humanidade progrediu mais do que nos mil e novecentos anos anteriores (por exemplo!). Em seis décadas passámos dos veículos de tracção animal às viagens espaciais, das mortes por causa da influenza aos transplantes de órgãos.

Assiste-se a uma maior produção e divulgação de informação.

⁶⁰ International Council on Archives [em linha]. 2009. Disponível em <<http://www.ica.org>> [consult. 15 Set. 2011].

Retomando algo que já dissemos anteriormente, é o século em que a Humanidade é confrontada com o facto de já não poder viver apenas centrada sobre si própria ou preocupada em cobiçar o quintal do seu vizinho. Passa a haver uma consciência global.

Todas estas mudanças se fizeram sentir também no nosso país. Passámos a fazer parte de associações internacionais de diversa índole o que, inevitavelmente, nos coloca debaixo de escrutínio e altera a forma como nos relacionamos internacionalmente. E isto molda, também, a forma como agimos, como pensamos, as decisões que tomamos.

Em termos legislativos, Portugal distinguiu-se sempre de outros países europeus por apresentar soluções ponderadas, equitativas e, por vezes, criativas às questões. A título de exemplo, o nosso sistema processual criminal foi considerado dos melhores da Europa.

Se no mundo os primeiros 60 anos do séc. XX foram pródigos em mudanças, também para a nossa área de estudo – Notariado – essas seis décadas foram cruciais para a estabilização da instituição.

Apresentamos, mais à frente, um esquema simples que torna perceptível o quão "estável" foi a legislação notarial desde a *Lex Romana Visigothorum* até ao séc. XX.

Será que a súbita alteração de rotinas influenciou de alguma forma o arquivo, a sua constituição ou o seu acesso neste período específico?

Da análise que se pode fazer dos dados que já fomos disponibilizando e do esquema da página seguinte, relativo à legislação notarial parece que esta não foi uma área em que se sentissem grandes alterações.

Como vimos atrás, há já algum tempo que o legislador português vem mantendo como desejável o período de 30 anos para a manutenção da documentação e de 5 para a periodicidade da transferência⁶¹. Estes 5 anos estão, aliás, consagrados na lei desde 1912, data da primeira tentativa de gestão de documentação acumulada. Há cem anos que assim é, embora na prática as coisas se passem de forma diferente. Talvez um cartório numa zona de grande densidade populacional tenha documentação suficiente para justificar uma incorporação de 5 em 5 anos. Mas numa zona de

⁶¹ N° 2 e n° 4 do Art.º 34º do DL 207/95 de 14 de Agosto, que aprova o *Código de Notariado* actual, que indicam que os livros deverão ser transferidos ao final de 30 anos, sendo que este prazo pode ser “ampliado ou reduzido, ..., mas nunca inferior a 10 anos”

densidade populacional baixa? Talvez ao fim de 10 anos tenha documentação suficiente para justificar o custo que tal implica.

Se isto é verdade hoje, não o seria menos há 60 anos atrás, época em que o custo de transferência da documentação não era medido apenas em dinheiro. Se pensarmos no que é necessário para que se efective uma incorporação, talvez percebamos melhor porque é que, à luz do grau de desenvolvimento que Portugal tinha entre os anos 30 e 70 do séc. XX, este período de 5 anos torna tão onerosa a transferência da documentação.

Antes de mais, é necessário proceder à inventariação da documentação do cartório; nesta fase não há qualquer intervenção por parte do Arquivo que receberá o acervo.

Este inventário tem de ser elaborado, verificado, rubricado e assinado pelo notário responsável pelo cartório e deverá ter selo branco em todas as folhas. Só então está o inventário pronto a ser enviado ao Arquivo para aprovação;

Após esta aprovação, há que reunir a documentação, limpá-la, acondicioná-la, preparando-a para o transporte para o Arquivo;

Após a recepção neste, em regra é novamente higienizada, passando para o local de armazenamento.

Se nos imaginarmos no Portugal de meados do século passado, sem acesso à internet, sem acesso a *fax*, com um sistema rodoviário primário, sem empresas especializadas neste tipo de serviço, é muito pouco provável que estes cinco anos de periodicidade fossem cumpridos (como ainda o não são, aliás).

Claro que a lista de legislação apresentada não é exaustiva. Mas serve para exemplificar que a partir da década de 30 do séc. XX a produção legislativa foi muito maior. Já não se pretendia emendar uma norma passada mas sim criar uma nova norma que melhor se adequasse às situações com que se deparava o legislador.

Mas os artigos, em toda esta legislação que respeitavam ao arquivo eram cópias fiéis uns dos outros. Tal ficou demonstrado numa tabela apresentada anteriormente.

Não houve qualquer preocupação em adequar prazos ou rever procedimentos no que toca a essa fase da tramitação do processo notarial. Talvez esta não seja uma perspectiva partilhada pelos profissionais desta classe.

Mas, tal como qualquer outra instituição, os registos por si produzidos obedecem a um ciclo de vida; em relação à primeira fase deste ciclo (genésica) a preocupação com o acesso e manutenção do acervo é óbvia já em 1305. Em relação à última fase da vida de um documento, a fase pós-genésica, a preocupação continua a não ser grande, mas a falta de sensibilidade é-o, com certeza. Seria de esperar que numa época de convulsões sociais, mudanças profundas na sociedade, que caracterizou a grande parte do século passado, houvesse também nesta área um qualquer indício de mudança.

Portugal, adere inclusivamente a organizações internacionais de notariado⁶². Mesmo que as mudanças não se reflectissem de imediato (tal raramente é legislativamente possível), com a entrada em vigor dos Códigos de Notariado em 1960 ou 1967 essas mudanças de atitude poderiam ter sido possíveis.

Veja-se o exemplo das bibliotecas; aproveitando a abertura política possível, com a adesão a essas organizações internacionais, e mediante todos os condicionalismos que eram impostos na sociedade portuguesa, modernizaram-se, adaptaram soluções inovadoras à sua realidade. Os arquivos, pelo contrário, mantiveram-se estáveis. Sempre tiveram carácter público, nem parece haver interesse na sua privatização. Dizendo de outra forma, o arquivo é privado enquanto se mantém na posse da entidade produtora, não sendo acessível a elementos fora da organização excepto em casos devidamente previstos e autorizados. A partir do momento em que passa para o arquivo nacional ou distrital esse conjunto de informação fica acessível de uma forma que não era anteriormente.

No caso do Notariado, que como temos vindo a ver é uma instituição cujos fundamentos e funcionamento vêm de há muito, que se mantém em actividade há pelo menos 2000 anos, não aproveitou a melhor oportunidade que teve de rever os seus processos e procedimentos. Ao passar a actividade para o domínio do Estado, poder-se-iam ter criado condições diferentes do exercício da profissão e da gestão da sua documentação. Esta estabilidade foi tal que o código de 1967 foi o que mais tempo vigorou (28 anos), até 1995.

⁶² E de arquivo; o que em nada altera a forma como a sociedade portuguesa vê o Arquivo, nem se nota, por parte deste, qualquer tentativa de aproximação ao público.

O regime público do notariado durou 46 anos; é um incidente na sua história, enquadrável num momento histórico único. Um momento que dá início a uma nova fase de produção legislativa intensa, de adaptação. Mas é uma bolha temporal em termos históricos; a prática manteve as suas bases e as alterações que se produzem não são fruto de imposição legal mas apenas da adequação da praxis à realidade que enforma.

4.1 - Actos Notariais e Tipologias Documentais

Na já citada obra de José Mariz encontramos uma lista de tipologias documentais que se tornam obrigatórias com o Decreto de 14 de Setembro de 1900. Mas até 1960, quando acontece uma revisão de toda a matéria notarial e se simplifica o registo, podemos, num levantamento relativo a apenas três cartórios⁶³ da cidade de Lisboa, verificar que a lista apresentada pelo autor fica muito aquém da prática dos tabeliães e notários.

Nela encontramos dez entradas de onde se destacam:

Livros de actos e contratos entre vivos;

Livro de testamentos públicos e doações para depois da morte;

Livros para registo dos instrumentos dos actos e contratos lavrados fora das notas e de quaisquer diplomas quando as partes o requeiram;

Logicamente, tanto estas como os restantes sete itens da lista de José Mariz, poderiam ter exactamente esta ou uma designação equivalente. E é o que acontece, a maioria das vezes. A designação dos livros não é unívoca em todos os cartórios embora a série seja a semelhante.

Por um lado, o arquivista está obrigado ao respeito pelos fundos, por outro para cada um desses mesmos fundos tem de elaborar uma história administrativa. Se analisarmos a lei com rigor veremos que a designação é deixada ao critério do profissional pois o que está descrito é o âmbito e

⁶³ A título exemplificativo optou-se por tomar como referência o CNLSB1 e o CNLSB2 que têm um âmbito cronológico quase equivalente no Arquivo Distrital (1528 – 1975 e 1568 - 1977) e servem de exemplo de como as séries existentes nem sempre têm a mesma nomenclatura. O terceiro cartório é o CNLSB5, cujo âmbito cronológico é 1923 – 1996 e serve apenas de contraponto à “tradição” dos anteriores.

conteúdo de cada série documental. Assim se explica a variedade de títulos que encontramos.

Será, com certeza, exaustivo e desnecessário estar aqui a nomear um a um o título das séries que podemos encontrar em cada cartório; optamos por apresentar uma lista, em tabela que apresentamos seguidamente, bem como das tipologias obrigatórias de acordo com a legislação entre 1900 e 1967.

Tabela nº 3

Tipologias documentais existentes no Arquivo Distrital de Lisboa

	CNLSB1			CNLSB2	CNLSB5
	Ofício A 1528-1975	Ofício B 1621-1912	Ofício C 1755-1907	1568-1977	1923-1996
Livros de notas	x	x	x	x	x
Actos de pequeno valor	x				
Documentos dos Livros de notas	x	x	x	x	x
Registos diários de escrituras	x				
Registos de testamentos públicos	x	x			
Registos de testamentos cerrados	x			x	x
Autos de aprovação de testamentos cerrados	x				x
Autos de abertura de testamentos cerrados	x				
Procurações	x			x	
Registos de Instrumentos arquivados a pedido das partes	x			x	
Documentos arquivados a pedido das partes	x	x	x	x	x
Documentos dos actos de pequeno valor	x				
Certidões de óbito	x			x	
Protestos de letras	x			x	
Extractos de Escrituras	x				
Registos de Instrumentos fora de notas	x		x		
Certidões de missas	x		x		
Sinais avulsos	x		x		
Sinais de tabeliães	x	x	x		
Sinais	x	x	x	x	x
Notas dos Cónegos Regulares de Sto. Agostinho		x			
Índice de escrituras		x			
Índice de documentos avulsos arquivados a pedido das partes		x			
Instrumentos lavrados fora de notas		x			
Actas da Companhia Propagadora de instrumentos músicos		x			
Registos de certidões de missas		x		x	
Registos de aprovação de testamentos cerrados		x			
Índice de sinais de tabeliães		x	x		
Testamentos		x	x		
Livro de registo de instrumentos arquivados a pedido das partes			x		
Livro de índice de tabeliães			x		
Actos e contratos entre vivos de valor inferior a 500\$00				x	
Actos e contratos entre vivos de valor superior a 500\$00				x	
Testamentos Públicos				x	x
Autos de entrega de testamentos cerrados e instrumentos fora de notas				x	
Averbamento Diário de Escrituras				x	
Abertura de Sinais Avulsos				x	
Notas de pequeno valor					x
Livro de registo diário de escrituras					
Autos de abertura e registo de testamentos cerrados					x
Livro-diário de testamentos públicos					x
Documentos de Instrumentos de Abertura e Testamentos Cerrados					x
Inventário dos livros do cartório					x

Tabela nº 4
Tipologias obrigatórias de acordo com a legislação entre 1900 – 1967

	1900 art.º 44 do Decreto de 14 de Setembro	1918 artº 10º do Decreto nº 4170 de 30 de Abril	1919 artº 27º do Decreto nºº 5625 de 10 de Maio	1922 artº 38º do Decreto nºº 8373 de 18 de Setembro	1928 artº 183º Decreto nºº 15304 de 2 de Abril	1930 artº 157º Decreto nºº 19133 de 18 de Dezembro	1931 artº 114º Decreto nºº 20550 de 26 de Novembro	1935 artº 67º Decreto-Lei nºº 26118 de 24 de Novembro	1960 artº 10º Decreto-Lei nºº 44933 de 20 de Abril	1967 artº 10º Decreto-Lei nº 47619 de 31 de Março
Actos e Contratos entre vivos de valor indeterminado ou superior a 300 escudos (e seus desdobramentos)					X					
Testamentos públicos	x			x	X	X	X	X		
Actos e Contratos entre vivos de valor inferior a 300 escudos					X					
Procurações					X	X				
Averbamento Diário dos actos lavrados nos livros de notas		x	x	x	X	X	X	X		
Registos dos autos de aprovação de testamentos cerrados	x			x	X	X	X	X		
Depósito de testamentos cerrados				x	X	X	X	X		
Apresentação de letras a protesto					X	X				
Registos do protesto de letras	x			x	X	X				
Registos de procurações e mais instrumentos por disposição da lei e vontade das partes	x			x	X					
Registos dos documentos que as partes queiram arquivar				x	X					
Termos de abertura de sinais	x			x	X	X	X	X	X	X
Inventário do cartório	x			x	X	X	X	X		
Copiador de correspondência oficial	x			x	X	X	X	X		
Registos dos emolumentos					X					
Actos e contratos entre vivos de valor indeterminado ou superior a 500 escudos (e seus desdobramentos)						X				
Actos e contratos entre vivos de valor não superior a 500 escudos						X				
Registos de quaisquer outros instrumentos e documentos que as partes queiram arquivar						X	X	X	X	X
Registos de emolumentos e selo						X	X	X	X	X
Índice de notas						X	X			
Índice de sinais						X	X			
Actos e contratos entre vivos (e seus desdobramentos)	x	x	x	x			X	X		
Apresentação de documentos a protesto							X	X		
Registos de protesto								X		
Autos de abertura e registo de testamentos cerrados								X		
Notas para escrituras diversas									X	X
Testamentos públicos e revogação dos testamentos								X	X	X
Protesto de títulos a crédito									X	X
Registo diário dos testamentos									X	X
Registo diário de escrituras									X	X
Registo de Certidões de missas	x									

Tabela nº 5

Tabela comparativa das tipologias obrigatórias e existentes em Cartório

Actos e contractos entre vivos de valor não superior a 500 escudos		Actos de pequeno valor
Actos e contratos entre vivos (e seus desdobramentos)		Actos e contratos entre vivos de valor inferior a 500\$00
Apresentação de documentos a protesto		Actos e contratos entre vivos de valor superior a 500\$00
Apresentação de letras a protesto		Autos de abertura de testamentos cerrados
Autos de abertura e registo de testamentos cerrados		Autos de abertura e registo de testamentos cerrado
Averbamento Diário dos actos lavrados nos livros de notas		Autos de aprovação de testamentos cerrados
Copiador de correspondência oficial		Autos de entrega de testamentos cerrados e instrumentos fora de notas
Depósito de testamentos cerrados		Averbamento Diário de Escrituras
Índice de notas		Certidões de missas
Índice de sinais		Certidões de óbito
Inventário do cartório		Documentos arquivados a pedido das partes
Livro de notas para escrituras diversas		Documentos de Instrumentos de Abertura e Testamentos Cerrados
Livro de Procurações		Documentos dos actos de pequeno valor
Protesto de títulos a crédito		Documentos dos Livros de notas
Registo de Certidões de missas		Extractos de Escrituras
Registo de emolumentos e sêlo		Índice de documentos avulsos arquivados a pedido das partes
Registo de procurações e mais instrumentos por disposição da lei e vontade das partes		Índice de escrituras
Registo de protesto		Índice de sinais de tabeliães
Registo de quaisquer outros instrumentos e documentos que as partes queiram arquivar		Instrumentos lavrados fora de notas
Registo diário de escrituras		Inventário dos livros do cartório
Registo diário dos testamentos		Livro de Abertura de Sinais Avulsos
Registo do protesto de letras		Livro de actas da Companhia Propagadora de instrumentos músicos
Registo dos autos de aprovação de testamentos cerrados		Livro de índice de tabeliães
Registo dos documentos que as partes queiram arquivar		Livro de notas de pequeno valor
Registo dos emolumentos		Livro de registo de instrumentos arquivados a pedido das partes
Termos de abertura de sinais		Livro de registo diário de escrituras
Testamentos públicos		Livro de sinais
Testamentos públicos e revogação dos testamentos		Livro diário de testamentos públicos
		Livros de notas
		Livros de notas dos Cónegos Regulares de Sto. Agostinho
		Procurações
		Protestos de letras
		Registo de aprovação de testamentos cerrados
		Registo de certidões de missas
		Registo de Instrumentos arquivados a pedido das partes
		Registo de Instrumentos fora de notas
		Registo de testamentos cerrados
		Registo de testamentos públicos
		Registo diário de escrituras
		Sinais avulsos
		Sinais de tabeliães
		Testamentos
		Testamentos Públicos

Não é possível fazer corresponder exactamente as existências do arquivo com o que estava previsto na legislação, não só pelo facto de a lei prever o acto sujeito a registo e daí fazer decorrer a existência de livro de registo mas também porque nem sempre a lei abarcava toda a vivência prática e, conseqüentemente, notarial. Por isso se apresenta a tracejado a correspondência aproximada entre a tipologia existente e a denominação legal e a traço cheio os casos de correspondência efectiva. Apresentamos apenas alguns exemplos para não tornar a tabela de difícil leitura.

A comparação das tipologias existentes nos cartórios com a listagem prevista na lei não poderá ser coincidente, não só devido à letra da lei (que, sendo geral e abstracta, prevê actos sujeitos a registo sem prever, *a priori*, a obrigatoriedade de existência de livro específico) mas também à prática, pela qual os notários adequavam as tipologias à sua própria *praxis*.

Importante será realçar que, ao contrário do que é hoje prática e até talvez senso comum, deparamo-nos com séries específicas resultantes da actividade de um cliente do cartório e da faculdade deste de ser depositário dos documentos daí resultantes. É o caso das séries de (Livros de) Notas dos Cónegos Regulares de Santo Agostinho e de (Livros de) Actas da Companhia Propagadora de Instrumentos Músicos, que podemos encontrar no CNLSB1 – Ofício B. Neste ofício encontramos ainda uma série de *Diversos*, única nos três cartórios analisados. É sempre questionável a existência desta série. Arquivisticamente é uma série a evitar, pois a história administrativa da entidade produtora deve ser descrita o suficiente para reconstruir todos os fluxos documentais; em termos notariais também, não deveria existir, uma vez que todos os actos praticados no cartório são subsumíveis à lei e, como tal, classificáveis. É talvez a prova de que, tal como já mencionámos anteriormente, nem sempre o notário foi um “homem de leis”.

Tentou-se também averiguar se existiria uma Tabela de Classificação aplicável, ou em algum tempo aplicada, ao funcionamento de algum cartório. Tanto quanto nos foi possível apurar, esta situação apenas se prevê para os Cartórios Privativos das Autarquias Locais (cuja produção documental se rege por tabela de avaliação e selecção e para as quais existe Regulamento Arquivístico específico⁶⁴); o funcionamento dos cartórios e a classificação dos documentos produzidos cinge-se ao previsto no *Código de Notariado*. Esta questão foi, oportunamente, levantada por Fernanda Ribeiro na sua dissertação de Doutoramento; onde está e como é classificada toda a documentação administrativa dos cartórios? Independentemente de serem privados ou públicos produzem outro

⁶⁴ Portaria 412/2001 de 17 de Abril que revoga a Portaria nº 503/86 de 9 de Setembro.

tipo de arquivo, comum a todas as organizações e da sua produção ou paradeiro nada se sabe⁶⁵.

Mas voltando ainda às listagens apresentadas, tentámos fazer coincidir a lista dos livros obrigatórios com os existentes num cartório. Para tal, recorreremos ao CNLSB5 que iniciou a sua actividade em 1923 e, como tal, suportaria na legislação mais recente as regras para enformar a sua actividade, ou seja, o Decreto nº 8373 de 18 de Setembro de 1922. Chamamos a atenção para o facto de à data da entrada em funcionamento deste cartório ainda não estar em vigor o primeiro *Código do Notariado* (datado de 1928, como já referimos anteriormente).

O Decreto nº 8373 obrigava à existência de 11 tipos diferentes de livros (e respectivos desdobramentos) e admitia a constituição de maços de documentos; mas não é fácil a correspondência entre uma listagem e outra. Não só porque, como já vimos, o que a lei prevê pode ser entendido como aquilo a que arquivisticamente se denomina o âmbito e conteúdo da série e os títulos atribuídos aos livros nem sempre espelham ponto por ponto o estatuído na norma, mas também porque existe a possibilidade de os livros não terem sido necessários e, nesse caso, podem nunca ter sido incorporados no arquivo⁶⁶.

A partir de 1305, ficam os tabeliães obrigados a elaborar os seus registos num livro, a que se chamou “de notas”, mas esse era único para todo o tipo de actos.

Se nos reportarmos aos diversos trabalhos sobre tabelionato na era medieval que estão disponíveis para consulta, facilmente verificamos que existe todo um conjunto de actos mas nenhuma diferenciação relativamente aos livros onde os mesmos deveriam ser registados. Só já no séc. XIX se inicia a prática de ter livros próprios para cada tipo de acto. Começa por se autonomizar o registo dos testamentos, mantendo todos os outros actos em livro único. Só já no séc. XX, essa situação se altera.

⁶⁵ No caso do Código de Notariado actual temos uma ideia do que acontece à documentação. No art.º 31º são mencionadas várias tipologias que, a nosso ver, seriam cruciais a futuros estudos para melhor compreender não só o funcionamento mas o leque de funções do cartório e do notário, e cujo destino é a destruição. É o caso dos duplicados da correspondência expedida e a correspondência recebida (alínea *d*) e *e*) do supra citado artigo).

⁶⁶ Os livros incorporados, mesmo que “em branco” só podem ser destruídos mediante auto de eliminação. Em regra não o são, pois servem para reconstruir a história administrativa da instituição e comprovar a existência da série documental, mas, anteriormente à incorporação pode ter ocorrido essa destruição.

4.1.1. Actos Notariais

Da Idade Média, chegaram até nós inúmeros exemplos de actos notariais, sob a forma de “carta”, “stromento” ou “escriptura”. Se tomarmos como exemplo a tese de Mestrado de Bernardo Sá Nogueira, temos, entre outros (de acordo com as definições apresentadas no Dicionário Jurídico a que nos reportámos anteriormente):

Doação – forma de aquisição que constitui “uma liberalidade”. (tomo 1, p.196v)

Testemunho – “declaração que se faz de algo, de que se tem conhecimento, podendo ser verbal, ou escripto”. (tomo 3, p.64v)

Escambo – “o mesmo que troca, ou permutação”. (tomo 1, p.218).

Treslado – trata-se da cópia de documentos. Curiosamente quase todos os exemplos (ou mesmo todos) que são transcritos no trabalho do Prof. Sá Nogueira, são contratos em que era interveniente o Clero. Apresenta-se o significado geral por não se ter encontrado qualquer significado legal específico atribuído ao termo.

Emprazamento – “Era algum dia o mesmo que contrato. Depois chamou-se Emprazamento aquelle contrato, pelo qual o Senhor do prédio dá parte dele a quem o cultive, transferindo-lhe o domínio útil, e recebendo dele certa pensão anual. Os emprazamentos começarão por ser annuaes, depois se fizerão pela vida do Colono, e passarão a fazer-se por três vidas e também perpétuos⁶⁷.” (tomo 1, p.211)

Avença – “quer dizer pacto, convenção, concerto entre Partes em algum preço, ou somma certa em lugar de lucros incertos”. (tomo 1, p.36)

Aforamento – “se define o Contrato, pelo qual huma das Partes contraentes cede, e transfere para a outra o domínio útil de hum prédio, para o possuir, e disfrutar como próprio, debaixo da condição de lhe pagar certa pensão anual em reconhecimento do seu domínio directo.” (tomo 1, p.8)

Procuração – “ou mandato he hum acto, pelo qual aquelle, que não pode por si tratar de algum negocio, dá poder a outro para o fazer por ele, como se fosse presente.” (tomo 2, p.200)

⁶⁷ Corresponde ao contrato de arrendamento, no actual sistema jurídico português.

4.1.2. - Tipologias Notariais

Com a produção de legislação específica, bem como o aumento de número de actos sujeitos a intervenção notarial, surge a necessidade de autonomizar os actos, lavrando-os em livros próprios. Especificamos as tipologias actualmente em uso, de acordo com o DL 207/95 de 14 de Agosto:

Livro de notas para testamentos públicos – usado para registo de testamentos lavrados no Cartório, pelo notário, bem como para o de eventuais revogações e averbamentos. Por contraposição, existe a figura do Testamento Cerrado, elaborado pelo próprio testador ou por alguém a seu rogo, que pode ou não ser depositado no Cartório. Nesse caso, o depósito deverá ser registado em livro próprio; a abertura de Testamento Cerrado cabe, também, ao notário e dela deverá também elaborar instrumento comprovativo.

Livro de notas para escrituras diversas – é a tipologia mais comum e também mais consultada em termos de arquivo histórico. Serve para registar todos os actos que sejam sujeitos a procedimento notarial, assim previstos na lei e, para os quais, não estejam previstos tipos específicos de livros. Admite desdobramento de acordo com o tipo de actos nele registado. Por regra, tem anexado um maço de documentos relativo aos actos nele registado, com a mesma identificação. Aparece ao longo da história do notariado com a designação de “livro de notas para actos e contractos entre vivos”, “livro de notas” ou “livro de escrituras”

Livro de protesto de títulos a crédito – regista os títulos de crédito protestados junto do Cartório da área do domicílio neles indicados para o aceite ou pagamento ou, na falta desta indicação, no cartório notarial do domicílio da pessoa que a deve aceitar ou pagar (art.º 120º).

Livro de registo de testamentos públicos, Livro de registo de escrituras diversas e Livro de registo de outros instrumentos avulsos e de instrumentos que os interessados pretendam arquivar – de acordo com o art.º 144º, o registo é diário e elaborado de acordo com a ordem por que se tenham “lavrado os instrumentos ou apresentado os documentos”. No caso do Registo de escrituras diversas podemos encontrar também outras nomenclaturas, tais como: “índice de escrituras” ou “averbamento diário de escrituras”.

Livro de sinais – serve para inscrever a assinatura (ou assinaturas) de todo aquele que esteja interessado em registá-la perante o notário (art.º 146º).

Livros de registo de contas de emolumentos e de selo – serve este para não só registar todos os emolumentos recebidos mas também, registar os “actos para os quais, por força de isenção total de encargos, não deva ser organizada conta” (art.º 17º).

Livro de inventário do cartório - trata-se da relação de todos os livros do cartório e respectivos maços. O art.º 18º indica que o registo dos livros é feito quando estes começam a ser escriturados e o dos maços quando estes são concluídos.

Livro de contas de receita e despesa – livro de contabilidade corrente do cartório.

4.2 - Exemplos de tipologias

Obtivemos alguns exemplos de actos notariais dos três cartórios que serviram de base para a elaboração deste trabalho. Apresentamos essas imagens, em anexo no final do trabalho, com as seguintes ressalvas:

Os testamentos só são acessíveis por terceiros a partir do cumprimento de 75 anos sobre a data da sua elaboração, pelo que não era possível apresentar aqui um que estivesse dentro do âmbito temporal do Estado Novo. Uma vez que a sua formulação se mantém desde há muito, apresentamos três exemplos (com e sem averbamento, com e sem selos⁶⁸).

Também as procurações se mantêm idênticas em estrutura e, como tal, apresentamos dois exemplos para ilustrar esse facto.

Quanto às escrituras, temos dois exemplos; um de cada um dos cartórios que usamos no nosso estudo. Serve apenas de base de comparação da conformação da actuação do notário à lei. Os dados pessoais foram rasurados, no cumprimento da lei. Encontramos ainda uma terceira escritura, sem efeito, incompleta, que apresentamos para demonstrar que, frequentemente, o notário começava a lavrar o acto sem que os outorgantes estivessem presentes. Se por algum motivo estes não compareciam ou não chegavam a acordo, o acto era anulado.

Quanto ao registo de escrituras, apresenta-se um único exemplo pois é uma tipologia que traduz um

⁶⁸ A inutilização dos selos foi já nos anos 80 do século passado substituída pelo pagamento de emolumentos.

formulário e, como tal, igual em todos os cartórios.

Também damos alguns exemplos de documentos arquivados a pedido das partes e anexos às escrituras.

Podemos distinguir claramente duas épocas em termos de tipologias: durante a Idade Média, o livro de registo era único para todos os actos ao passo que a partir do séc. XX esta situação altera-se;

A inexistência de legislação específica em relação à obrigatoriedade de manter livros separados para determinados contratos é um dos factores que explica esta situação;

O primeiro acto a ser autonomizado do “livro das notas” é o testamento, para o qual existe livro específico a partir de 1566⁶⁹;

A "estatização" da profissão de notário dá-se num contexto social e político muito específico da História portuguesa;

De tal forma que com o desaparecimento desse circunstancialismo, se iniciam processos no sentido de repor a situação anteriormente existente;

Em termos arquivísticos, não traz qualquer alteração legislativa que constitua uma mudança significativa;

Nem o facto de ser durante o período de vigência do Estado Novo que Portugal se torna membro de inúmeras organizações internacionais acrescenta qualquer novidade à forma como o arquivo é constituído, organizado ou acedido pela sociedade.

A prática notarial não sofre alterações significativas nos seus pressupostos.

O formulário notarial mantém-se bastante idêntico ao que era antes da alteração de estatuto dos notários e ao que ainda é hoje em dia.

⁶⁹ Veja-se o Subfundo “Registo Geral de Testamentos” cujas datas extremas são 1566-1900 e que tinha escrivão próprio. “O ofício de escrivão do Registo de Testamentos foi criado em 2 de Dezembro de 1604. Competia-lhe registar todos os testamentos de quaisquer pessoas que falecessem na cidade de Lisboa e seu termo, ou nela fossem moradores. Os escrivães só podiam registar os testamentos e documentos afins após o termo de abertura e encerramento efectuado pelo provedor. Foi-lhe dado novo Regimento em 7 de Janeiro de 1692.». Cf. Direcção-Geral de Arquivos [em linha]. Lisboa: DGARQ, 2008. Disponível em <http://digitarq.dgarq.gov.pt>. [Consult. em 15 Set. 2011].

Na página seguinte apresenta-se um esquema da evolução da legislação notarial ao longo do tempo; em seguida apresentamos uma cronologia do notariado.

4.3 - Linha temporal de Legislação Notarial

	<i>Lex Romana Visigothorum</i>	
		<i>Ordenações Afonsinas</i>
Regimento de 15 de Janeiro de 1305, que proíbe a acumulação de funções com a de tabelião por parte de clérigos.		Regimento de 15 de Janeiro de 1340, que nada estatui quanto ao exercício da função por clérigos.
	<i>Ordenações Manuelinas</i>	
		<i>Ordenações Filipinas</i> , cujas normas, com as respectivas alterações se vão manter até ao início do séc. XX.
	Decreto de 23 de Dezembro de 1899	
		Decreto de 14 de Setembro de 1900, publicado a 18 de Setembro, remodela os serviços do Notariado, revogando o anterior.
Decreto de 12 de Outubro de 1912, que indica pela primeira vez qual o prazo para incorporação da documentação nos Arquivos.		Decreto nº 2607 de 2 de Setembro de 1916 vem “promover a desacumulação dos cartórios notariais das comarcas...de Lisboa e Porto...”
Decreto nº 4170 de 30 de Abril de 1918, vem permitir aos notários a acumulação de funções, em casos expressamente previstos.		Decreto nº 5625 de 10 de Maio de 1919, compila as alterações ao Decreto de 14 de Setembro de 1900 e permite o acesso à profissão às mulheres.
Decreto nº 8373 de 18 de Setembro de 1922, vem codificar “...todas as disposições legais referentes à organização e funcionamento do notariado...”		Decreto nº 15304 de 2 de Abril de 1928, promulga o <i>Código de Notariado</i> .
Decreto nº 19133 de 18 de Dezembro de 1930, promulga o <i>Código de Notariado</i> .		Decreto nº 20550 de 26 de Novembro de 1931, promulga o <i>Código de Notariado</i> .
Decreto-lei nº 26118 de 24 de Novembro de 1935, promulga o <i>Código de Notariado</i> .		Decreto-lei nº 35390 de 22 de Dezembro de 1945, cria a Direcção-Geral dos Serviços de Registo e do Notariado
Decreto-lei nº 42933 de 20 de Abril de 1960, promulga o <i>Código de Notariado</i> .		Decreto-Lei nº 47619 de 31 de Março de 1967, promulga o <i>Código de Notariado</i> .
Decreto-lei nº 207/95 de 14 de Agosto, promulga o <i>Código de Notariado</i> .		Decreto-lei nº 26 de 4 de Fevereiro de 2004, altera o Estatuto do Notariado.
Decreto-lei nº 27 de 4 de Fevereiro de 2004, altera o Estatuto da Ordem dos Notários.		

4.4 - Cronologia do notariado

Direito Bárbaro – prática testemunhal; não há documento escrito.	<i>Lex Romana Visigothorum</i> – o documento escrito não é obrigatório e não goza de fé pública.
D. Afonso III – primeiras disposições regulamentares do Notariado (1254 e 1261).	D. Dinis – estabelecimento definitivo da profissão de notariado; Regimentos de 1305; normas gerais de actuação e conduta.
D João I – diferenciação de competências: surge a classificação de tabelião das notas, das audiências e gerais.	<i>Ordenações Manuelinas.</i>
<i>Ordenações Filipinas.</i>	Tentativa de reforma do notariado, por iniciativa de Manuel da Maia – 1836.
Decreto de 14 Setembro de 1900.	Desdobramento dos livros de registo - 1922
1º <i>Código do Notariado</i> – 1928. Início do regime do Estado Novo.	Estatização da profissão de Notário - 1949
Aprovação de novo <i>Código Civil</i> - 1966	Aprovação de novo <i>Código do Notariado</i> – 1967.
1974 – Final do Estado Novo	Aprovação de novo <i>Código do Notariado</i> - 1995
Alteração do Estatuto do Notariado, que volta a ser privado – DL 26/2004 de 4 de Fevereiro.	Criação da Ordem dos Notários – pela primeira vez na sua história, a classe tem um órgão agregador (DL 27/2004 de 4 de Fevereiro).

5 – Portugal e Espanha: uma breve comparação

Falta ainda fazer algumas considerações acerca da evolução do notariado em Espanha. Um dos autores que se dedicou ao estudo desse tema foi Laureà Pagarolas Sabaté. Na sua obra *Los Archivos Notariales. Qué son y como se tratan*⁷⁰, a autora traça a história da evolução notarial nos diversos reinos espanhóis desde o séc. XI até aos nossos dias. Os pontos-chave dessa evolução vêm descritos nos capítulos iniciais da obra mencionada e permitem a elaboração de uma comparação com o caso português, quase ponto por ponto. Dentro do território espanhol, os vários reinos evoluíram a ritmos diferentes em relação a questões notariais. Esta situação não se coloca nunca em território português, pois, embora com competências territoriais limitadas, os tabeliães/notários estavam sempre sujeitos às mesmas regras, gozando do mesmo grau de evolução na função.

Em muitos aspectos, falar do notariado em Espanha é quase uma repetição do que já foi dito para o caso português.

Até ao séc. XI, o tabelião é um profissional cujos documentos tem carácter técnico mas não fé pública, tendo de ser autenticados pelas autoridades judiciais, eclesiásticas ou administrativas. A partir do séc. XIII, já com o notariado estabelecido, o notário é já dotado de fé pública e os documentos por si elaborados tem validade jurídica perante as instâncias competentes. Para este facto contribuíram uma série de factores, tal como em Portugal, nomeadamente, o ressurgimento do Direito Romano, em Bolonha. É desta alteração que vão surgir as primeiras normas legais do ofício notarial, as *ars notarie*, que pretendiam responder ao tráfego jurídico intenso das cidades medievais e apontar soluções concertas à prática notarial.

É também no séc. XIII, tal como em Portugal que encontramos as primeiras concessões de notários, por parte do poder público. Também em Espanha esta concessão era vista como uma renda extra pelo que também podiam ser cedidas, vendidas, arrendadas ou dadas em substabelecimento.

Podem identificar-se 4 (quatro) tipo de notários espanhóis:

- De criação real,

- De criação municipal,

⁷⁰ PAGAROLAS SABATÉ, Laureà – *Los archivos notariales : qué son y cómo se tratan*. Gijón : Trea, 2007.

- De criação senhorial,

- Notários de concelho.

Tal como em Portugal, também é exigido aos notários que cumpram uma série de requisitos mas parece depreender-se das palavras da autora da obra que havia um certo cuidado para que tivessem “aptidão gramatical e jurídica”, coisa que não parece ter preocupado o poder instituído em Portugal.

Um dos pontos em que o notariado espanhol mais se destaca do português é na sua organização colegial: os primeiros colégios profissionais aparecem ainda durante a Idade Média, com clara vantagem quanto à regulamentação da classe.

É com certeza esta organização interna da classe um dos factores primordiais para que surja a *Ley orgánica del Notariado*, em 1862⁷¹, que vem renovar a instituição, simplificando os seus procedimentos, dando início ao modelo de notariado que a Espanha mantém ainda hoje.

De entre os seus princípios básicos, dois afiguram-se de importância para a nossa análise:

a obrigatoriedade de preparação jurídica, que tornava mais rigorosa a selecção e ingresso dos candidatos a notários;

o reconhecimento expresso, por parte do Estado, da propriedade dos protocolos (livros notariais), de quais os notários apenas tinham custódia e com o qual se punha fim ao sentido de patrimonialidade sobre os registos notariais.

Em relação à primeira situação, só em inícios do séc. XX ficou definitivamente estabelecido na lei portuguesa, a obrigatoriedade de os notários terem preparação jurídica mas nem o critério de selecção era rigoroso nem a formação era específica para notários. Em relação ao arquivo, ainda hoje a sua posse é privada, embora os registos sejam públicos; não houve por parte do Estado português, nem sequer durante o breve período em que os notários foram considerados funcionários públicos, uma tomada de posição nesse sentido.

Este órgão colegial espanhol subdivide-se em unidades distritais, cuja extensão e limites são

⁷¹ Portugal tentou uma reforma do notariado nesta altura, sem sucesso. Passariam cerca de 40 anos até que se efectivasse sem que fosse, de facto, uma “lei orgânica”; esta só surgiria em 2004, século e meio após a normativa espanhola.

determinadas pela demarcação notarial. Contrariamente, em Portugal, apenas existe um único órgão colegial com “competência territorial” em todo o país apesar de os notários terem competência territorial local.

Tal como em Portugal, em Espanha, o tabelião era uma pessoa pública, mas os instrumentos por si lavrados necessitavam de regras para a sua produção. Para garantir a sua autenticidade fazia-se primeiramente a “*scheda*” ou “*imbrevisatura*” que continha todos os elementos do negócio jurídico, mas é prévia à “*charta*” ou “*instrumentum publicum*”, que é definitivo.

É esta dupla redacção que determina a origem dos registos notariais, são os glosadores bolonheses que vêm reconhecer a importância deste “rascunhos”. E também estes sofrem uma evolução. Começam por ser muito curtos, com muitas abreviaturas e com uso recorrente ao “etc”, que aparecem à margem da “*charta*” original. A partir do séc. XII, o notário passa a fazer breves resumos dos actos, que encaderna (cartulários); o exemplo mais antigo que temos destes cartulários é de Dezembro de 1154, em Itália.

Nasce, desta forma, o registo notarial. Mas, tal como em Aragão, o direito português a este respeito tem uma origem consuetudinária, não sendo por isso possível determinar exactamente quais os precedentes legislativos de obrigatoriedade de lavrar os registos em livros. Poderá tratar de um estilo comum na área de influência do Direito Romano.

Existem poucos exemplares completos dos livros de registos notariais anteriores ao séc. XVI, tanto em Portugal como em Espanha, embora a sua existência seja aferível em qualquer um dos casos.

Também em ambos os casos, a língua usada para os registos rapidamente deixou de ser o latim para passar a ser em língua vernácula.

Quanto à obrigação dos notários em relação aos próprios registos, elas são muito semelhantes, o que é explicável pelo facto de uma das fontes do notariado ser o Direito Canónico. Ambos os países tiveram ligações fortes à Igreja, a Roma e a toda a “dinastia” papal durante a Idade Média, pelo que o recebimento de directrizes teria sido idêntico em ambos os países.

O que difere grandemente no notariado português e espanhol é o interesse que o poder estatal demonstra para com a informação produzida e contida nesses registos. A coroa Espanhola sempre demonstrou grande interesse em manter esses registos sob o seu controlo, impondo-lhe regras

formais e materiais de uniformização e conservação. Em Portugal esse interesse não é patente, embora admitamos que possa ter existido.

A autora do estudo sobre os arquivos notariais espanhóis aponta para o séc. XIX a data de criação daqueles, embora admita logo em seguida que, tal como apontamos para o caso português, no Reino de Aragão esse mesmo arquivo se iniciou no séc. XIII, à revelia da existência de qualquer norma explícita para a sua organização (mais uma vez nos encontramos perante a actuação do direito consuetudinário).

Tal como em Portugal, a constituição destes arquivos passou por muitos incidentes no início da fixação da função notarial: a venda ou destruição da documentação era também prática comum em Espanha durante a Idade Média. O interesse pela conservação deste acervo surge com o aumento do volume de actos a que o notário é chamado a intervir a partir do séc. XVI.

Mas devido às circunstâncias particulares do território espanhol, não era possível criar um Arquivo geral e as sucessivas tentativas de centralizar os arquivos das diversas regiões apenas foram frutíferos em Madrid. Seria só no séc. XIX que as circunstâncias políticas e sociais do Reino Espanhol possibilitaram a criação de Arquivos centralizadores da produção documental (arquivos de distrito).

Esta é uma das consequências da *Ley Orgánica del Notariado* de 1862, como já referimos.

Esta lei mantém-se em vigor até 1944, data da entrada em vigor do *Reglamento Notarial* que ainda hoje rege, com todas as alterações que entretanto já sofreu⁷², a actividade notarial.

É com este *Reglamento* que são criadas as “Secções históricas”⁷³ dos diversos arquivos. Cada uma destas secções históricas subdivide-se em:

- Colégios notariais,

⁷² Nomeadamente no que toca a arquivos e comunicações electrónicos.

⁷³ Em 1932, ainda na vigência da *Ley Orgánica Notarial* é publicada uma lei que indica que todos os documentos com mais de 100 anos são considerados documentação histórica e estão em livre acesso. Entendimento diferente teve o legislador português em 1912 que ordenou a incorporação de toda a documentação anterior a 1870 nos Arquivos Distritais. Ainda hoje nos pautamos pelo princípio do interesse legítimo no acesso à documentação. É intrínseco, cultural. Fomos ensinados assim, embora a lei indique que passados 75 anos sobre a data dos documentos eles são de acesso livre. É esta cultura que talvez explique a falta de investigação em arquivo.

- Arquivos históricos provinciais

- Distritos notariais.

Em suma:

A evolução do registo notarial é similar nos dois países;

A preocupação do Estado espanhol quanto à conservação e acesso aos registos é mais evidente, desde logo ao declarar público o acervo e o notário um mero curador.

A organização dos profissionais da classe notarial, numa época tão recuada, traz vantagens a nível legislativo que se traduzem também a nível arquivístico.

6 – Conclusão

Ao longo da elaboração do trabalho abordámos a história do notariado, enquadrando-a numa perspectiva arquivística.

Começámos por traçar o possível percurso da história do notariado desde o que entendemos como sendo a sua génese, até ao momento em que esta instituição nos surge completamente estabelecida, tanto no ordenamento jurídico como na realidade social desde a Alta Idade Média. Esta análise prosseguiu até ao final do séc. XIX por forma a enquadrar legalmente a situação do Arquivo Notarial.

Verificámos que, naquele século, começa a delinear-se uma nova abordagem relativamente ao arquivo notarial. O Decreto que vem instituir a nova organização notarial reconhece, finalmente, a importância do arquivo apesar de não estabelecer quaisquer regras. Embora revolucionário, em termos arquivísticos, nada foi alterado com este diploma. Ainda demoraria alguns anos até que fosse tomada uma posição em relação à gestão documental e à documentação acumulada junto dos produtores.

Na decorrência do nosso estudo, coube ainda a análise da problemática da privatização dos arquivos notariais, nomeadamente procurar saber se o facto de a profissão ter um estatuto público ou um estatuto privado alteraria de alguma forma a abordagem, o acesso ou a comunicação ao arquivo. Concluímos que o estatuto profissional do notário foi indiferente relativamente à forma como o arquivo era percebido, uma vez que a sua vivência se mantinha inalterada. As bases para o seu acesso continuavam a ser as que tinham sido estabelecidas pelas ordenações, com as necessárias alterações impostas ao longo do tempo.

A alteração do estatuto da profissão de notário consubstanciou-se num período de tempo breve da história de Portugal, o Estado Novo, a que dedicámos um capítulo, para que fosse possível concluir que nem a conjuntura política nem a alteração de estatuto profissional modificou o acesso ao arquivo notarial. Tal como do ponto de vista organizacional, também em termos tipológicos o notariado se manteve quase estável, testemunhando-o os diversos exemplos de tipologias notariais colhidas em cartórios lisboetas, que apresentamos em anexo. Encontrada uma linha diacrónica da organização, elaborámos uma breve cronologia do notariado. Este trabalho só poderia estar

concluído com uma comparação com situação notarial espanhola. E este, apesar de breve, é um capítulo bastante interessante: a evolução do notariado no reino Castelo-Aragonês é em tudo similar à do nosso país, mas diverge grandemente de outros reinos espanhóis. Embora as fontes do notariado para a Idade Média sejam as mesmas em ambos os países, a aplicação dessas fontes é diversa, adaptada de forma a melhor se adequar à realidade social do meio.

Não foi, no entanto, fácil, estruturar um trabalho desta índole. Não por se tratar de um tema extraordinário, mas por ser realmente extraordinária a sua extensão.

Iniciámos estes trabalhos com o propósito de nos concentrarmos em cerca de 60 anos de História; por uma questão de coerência, entendemos que deveríamos procurar e explanar as origens desses 60 anos. Esta procura levou-nos muito mais longe do que julgávamos possível; a uma época em que nunca imaginámos pudéssemos encontrar a figura do notário, ainda que, na origem, com funções distintas das que reconhecemos posteriormente, no tabelionato e na instituição notarial.

Da pesquisa que levou à elaboração do texto, concluimos estar perante uma actividade com séculos de existência mas, apesar de tudo, estável nos seus pressupostos, nos seus fundamentos e na sua prática. São estes séculos de história e estabilidade que fazem com que o Notariado seja uma das melhores formas de aferir de múltiplos aspectos da vida de uma sociedade, desde o nível de alfabetização de notários e clientes (analisando a evolução da escrita e das assinaturas), à vida social ou económica. Também, juridicamente, é um acervo muito rico, pois permite o estudo dos actos celebrados, a sua forma e conteúdo, encontrando-se inúmeros exemplos: contratos, testamentos, inventários, traslados, etc.

É exactamente por esta diversidade, pela importância do notariado nas mais variadas vertentes da vida, que urge sensibilizar para a constituição e preservação do seu arquivo. De nada valerá ter estes testemunhos se eles não perdurarem e não puderem “falar” de nós às gerações vindouras. E de preferência que o façam com mais clareza do que os Arquivos actuais. Para tal seria bom que se revisse o art.º 31º do actual Código do Notariado, quanto às tipologias sujeitas a eliminação, por exemplo. Uma revisão nesta matéria, um pouco mais de ousadia, impõe-se. Não só ao nível do Arquivo Notarial mas no Arquivo em geral. Conhecer o nosso passado ajuda-nos a progredir no futuro. Uma organização cujo arquivo seja inexistente ou mal organizado é uma organização que pode correr sérios riscos. E isto é válido para instituições seculares como o Notariado, como o é

para qualquer um de nós em relação ao nosso arquivo particular.

De todo o estudo feito, foi com algum desânimo que concluímos que o período histórico que tinha sido o nosso intuito desenvolver era aquele que menos substância continha em relação ao tema do trabalho. Justificar esta questão passou a ser imperioso sob pena de falta de coerência.

Consideramos, no entanto, ter atingido o nosso objectivo se este nosso estudo servir, pelo menos para aqueles que o lerem, agudizar a curiosidade sobre a instituição notarial. Está, julgamos, apenas aberta a porta. Pois seria muito interessante ver outros estudos desenvolvidos no futuro, que possam complementar este ora apresentado.

Para que algo possa mudar há que, antes de mais, pensar na mudança."

7 - Anexos

Apresentado que está o trabalho de pesquisa, vimos agora ilustrar a pesquisa que fizemos com exemplos de documentos demonstrativos da prática notarial.

Iremos começar pelos Sinais de tabeliães. Estes eram usados pelos profissionais para demonstrar a autenticidade do documentos por si elaborados e tinham um cunho pessoal. Ia muito além da assinatura, demonstrando crenças ou estados pessoais. Com o tempo passa a incluir a fórmula "Em testemunho da verdade", evoluindo para uma uma mera assinatura com a centralização de registos e aparecimento de formas rápidas de comunicação.

Quanto às Tipologias, tentámos, como já atrás explicamos, encontrar exemplos das que estão mencionadas no nosso trabalho, no âmbito cronológico do Estado Novo.

Terminaremos este capítulo com a normatização notarial que é extensa e em permanente actualização.

Desde o surgimento da primeiras normas que foi necessário fazer ajustes e actualizações pontuais; seria, como tal, impossível reproduzir aqui toda a legislação notarial relevante ao longo da história da instituição.

A mais recente pode ser pesquisada online, no site www.dre.pt.

Anexam-se apenas alguns exemplos anteriores a 1916.

7.1 – Sinais de Tabeliães

Todos os exemplos a seguir apresentados foram obtidos no Arquivo Distrital de Lisboa, CNLSB2, livro de sinais de tabeliães, cx.1.

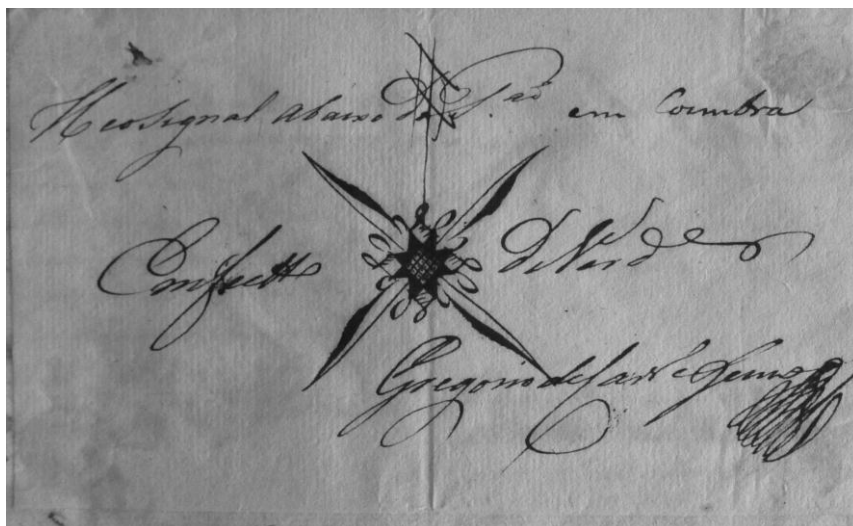


Fig. nº 7 – Tabelião de Coimbra

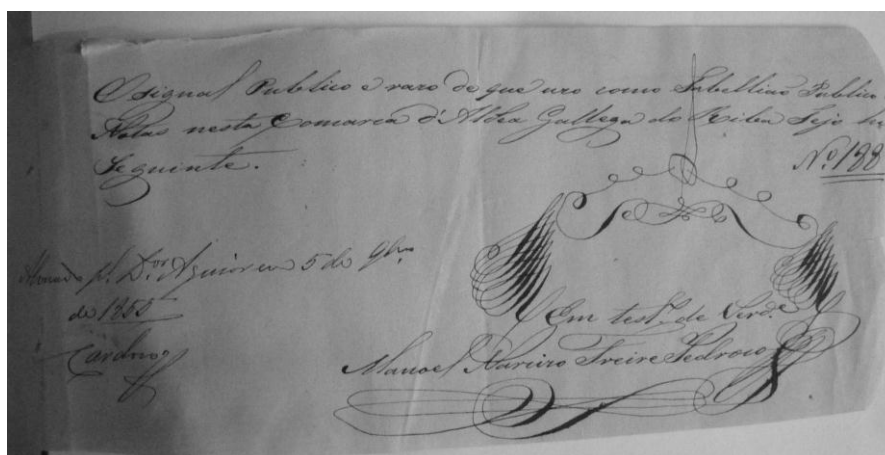


Fig. nº 8 – Tabelião de Aldeia Galega

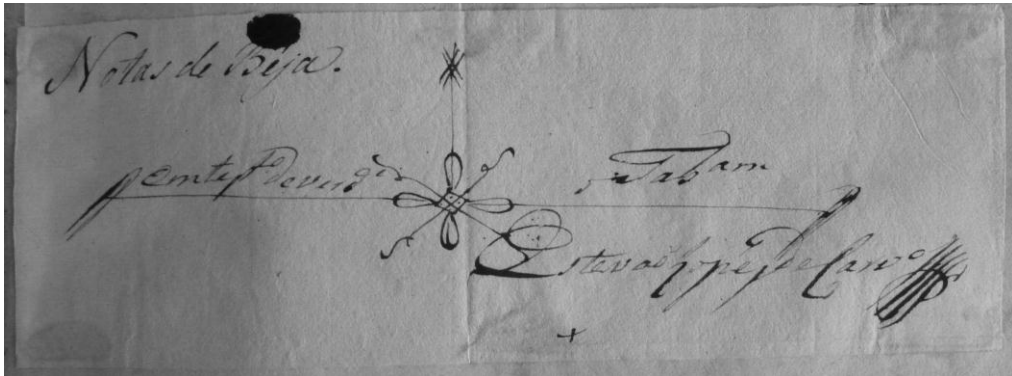


Fig. nº 9 – Tabelaio de Beja

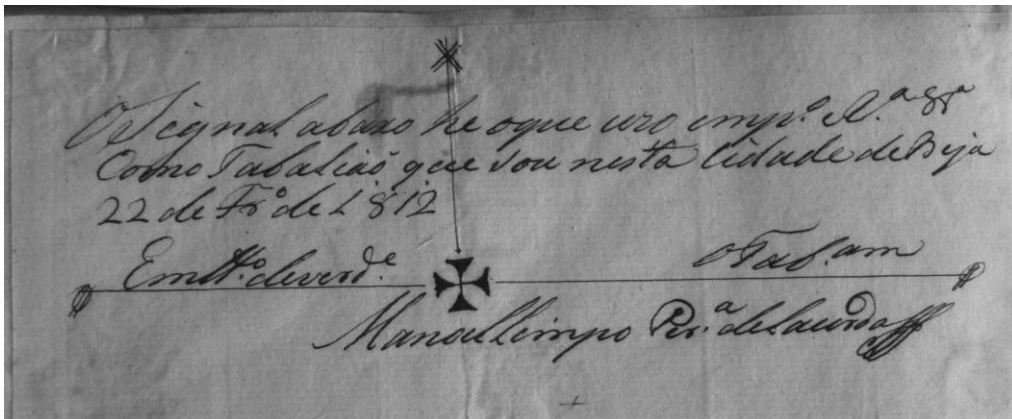


Fig. nº 10 – Tabelaio de Beja (2)

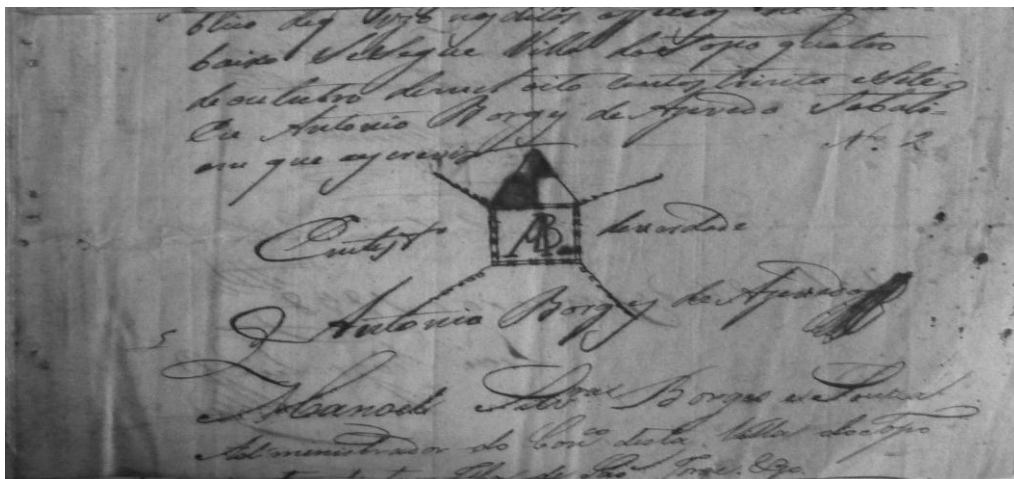


Fig. nº 11 – Tabelaão de Vila do (?)

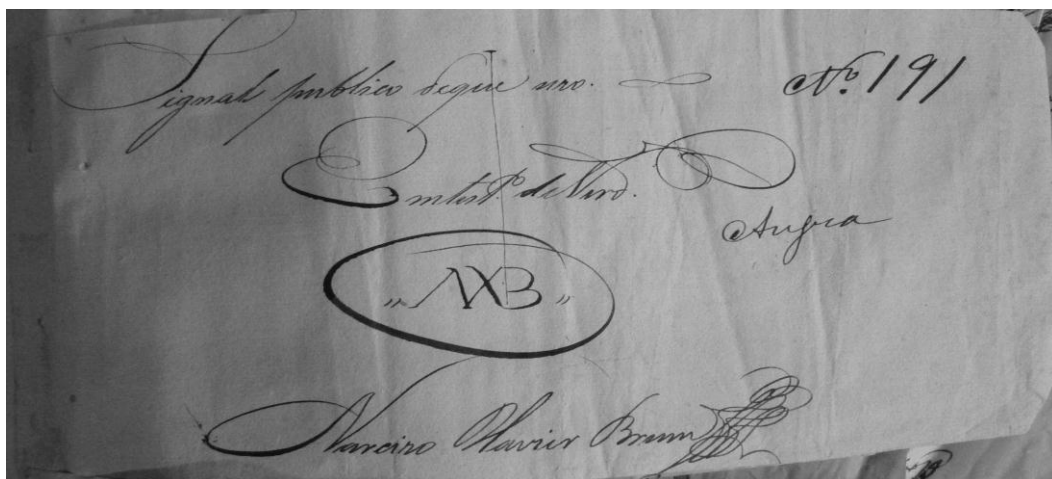


Fig. nº 12 – Tabelaão de Angra do Heroísmo

Certidão do sinal publico em
 do do Tabelião publico da Villa
 de Villar selo de Lomba Lomba da
 de Miranda Manoel Bernardo
 Fernandes

Manoel Bernardo Fernandes Ta-
 balião publico judicial enotter em
 Villa de Villar selo de Lomba e se o
 termo por sua Magestade Real e pi-
 me fuerdos goar de 8^o. Certifico adou
 minha em como o sinal publico e
 pero de que 8^o no estado da Villa de
 termo e o seguinte: para o termo a
 onde se tem a presentado e se o
 presente Villar selo de Lomba
 e Marco 8^o do 8^o e do 8^o e do 8^o e do 8^o
 balião que os tres signei


Entes. Lo de  de
 Manoel Bernardo Fernandes

Fig. nº 13 – Tabelião de Villar (?) da Lomba

Correspondência entre Notários:

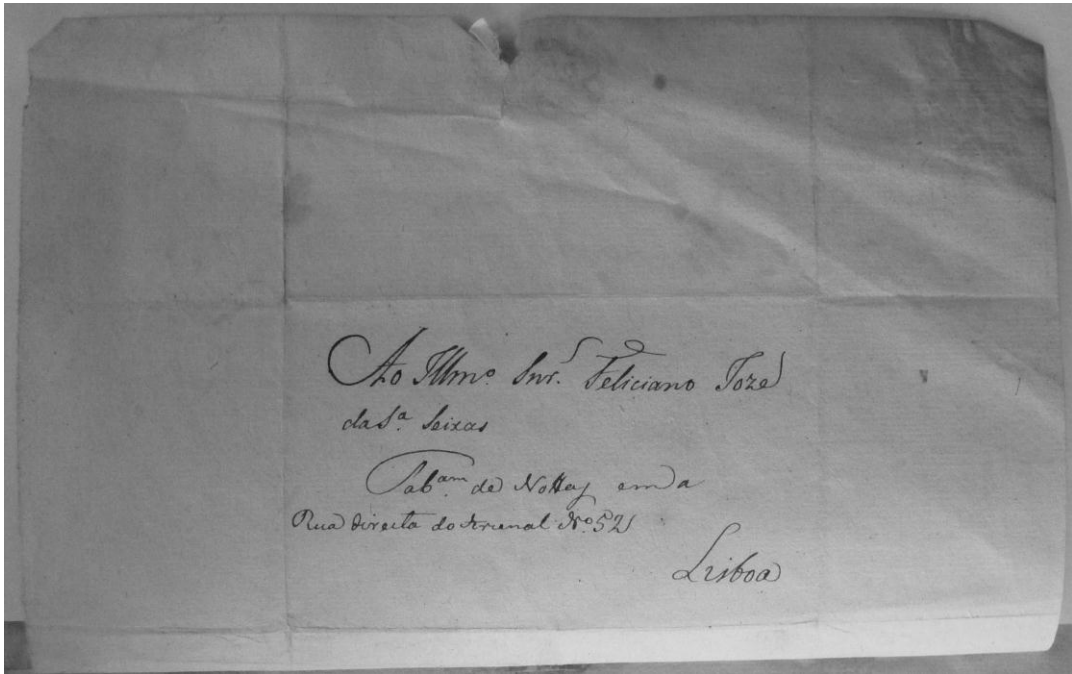


Fig. nº 14 – Exterior de correspondência entre notários

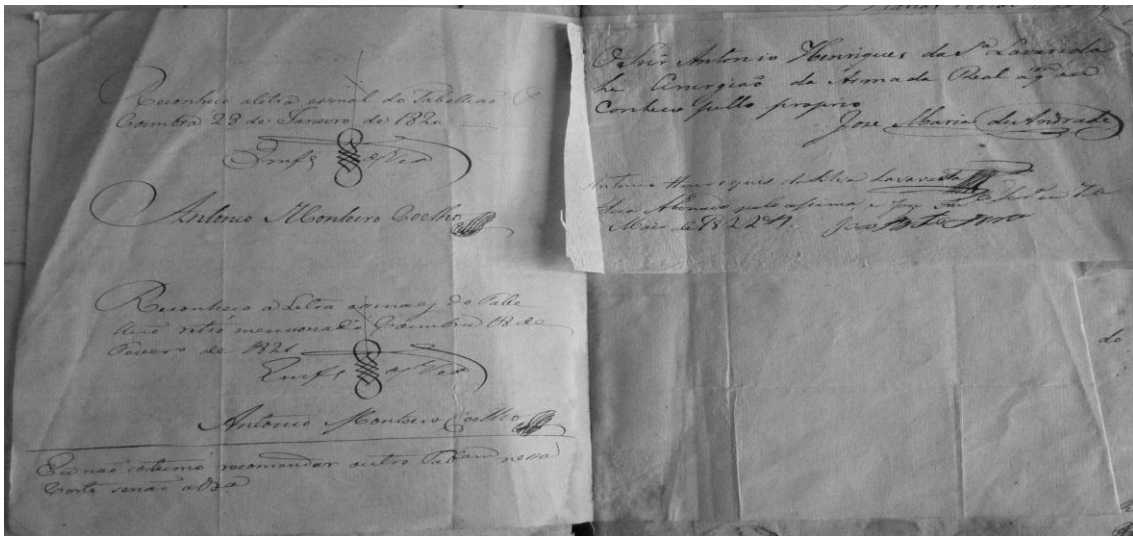


Fig. nº 15 – Interior de correspondência entre notários

Mais tarde foi adoptado um formulário:

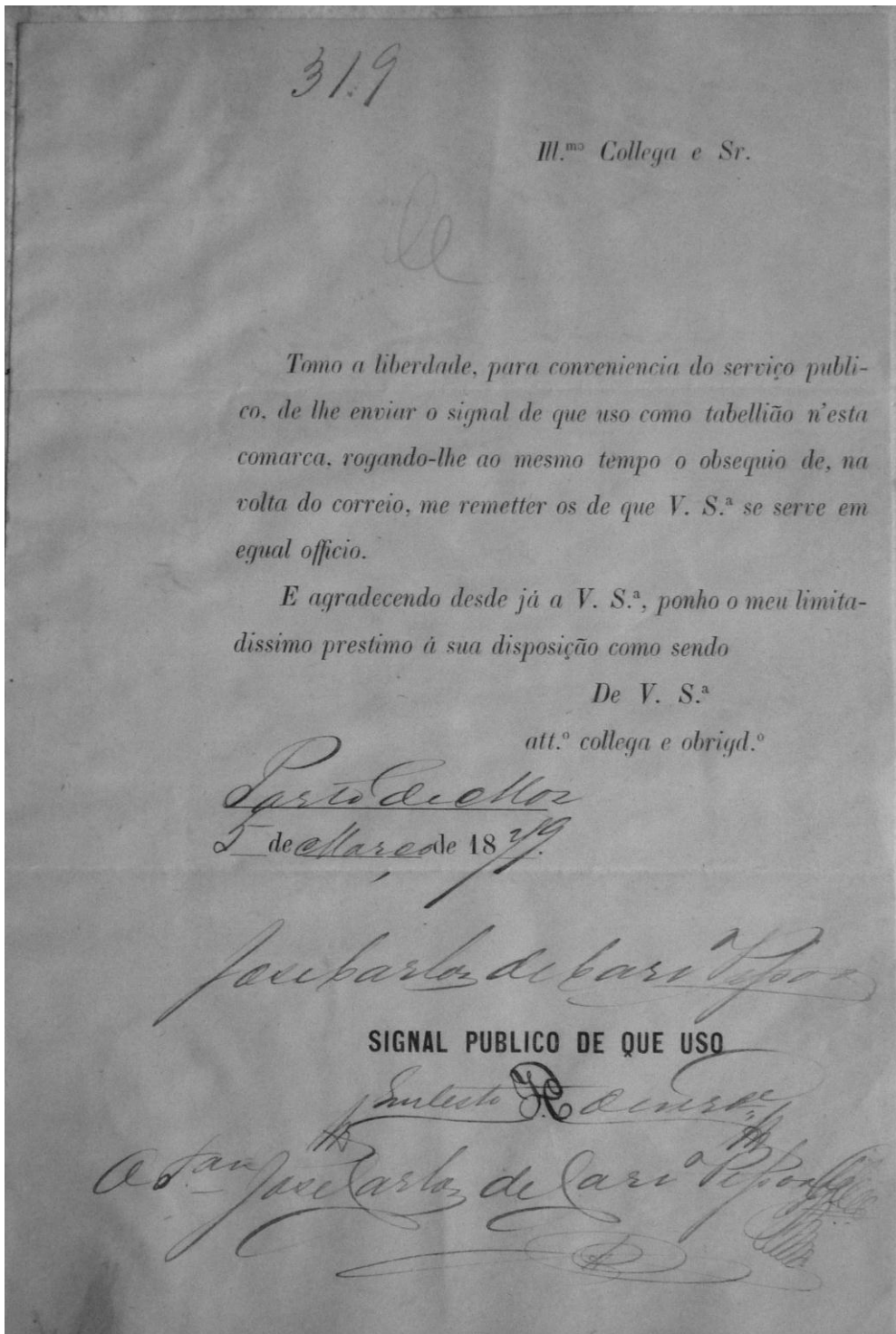


Fig. nº 16 – Formulário de divulgação de sinal de Tabelião

Há ainda um outro tipo de sinal de que falámos no nosso trabalho. Trata-se do Sinal, reconhecido por particulares e que mostramos um exemplo em seguida de seguida⁷⁴.

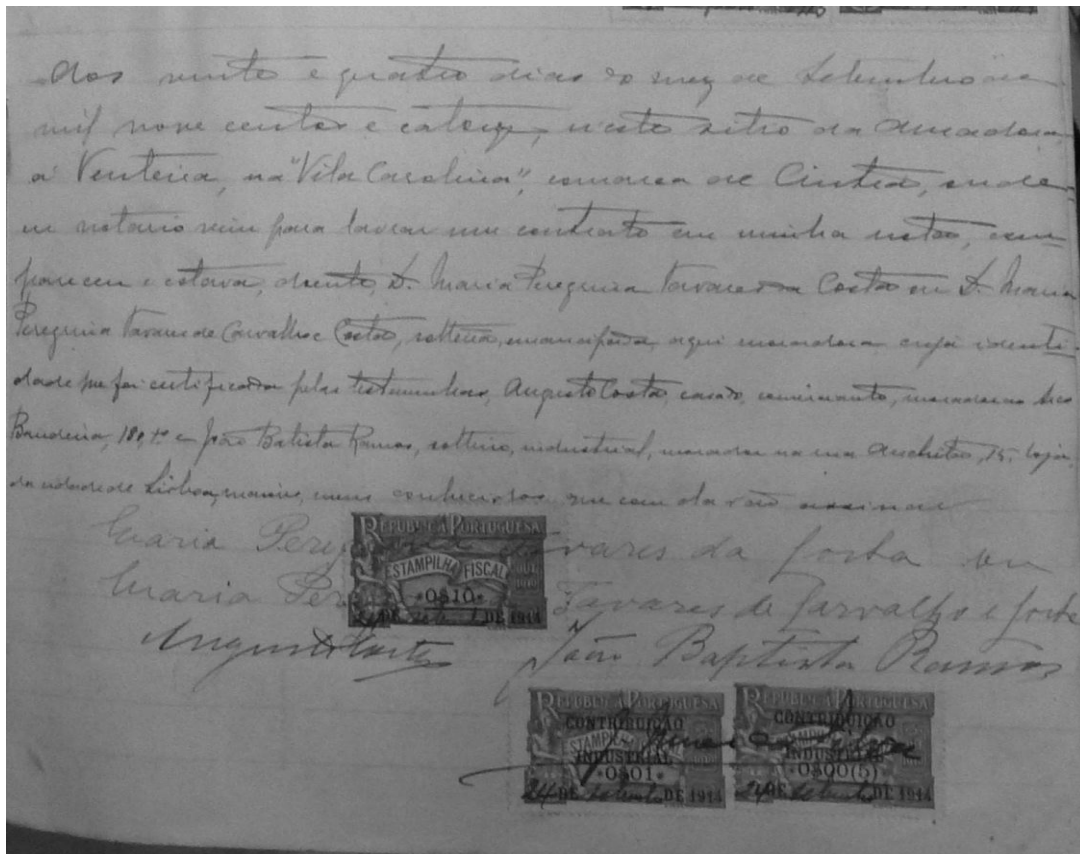


Fig. nº 17 – Reconhecimento de Sinal

⁷⁴ ADLSB, CNLSNTB1, liv. Abertura de Sinais nº 6, cx. 1.

7.2 – Tipologias Notariais

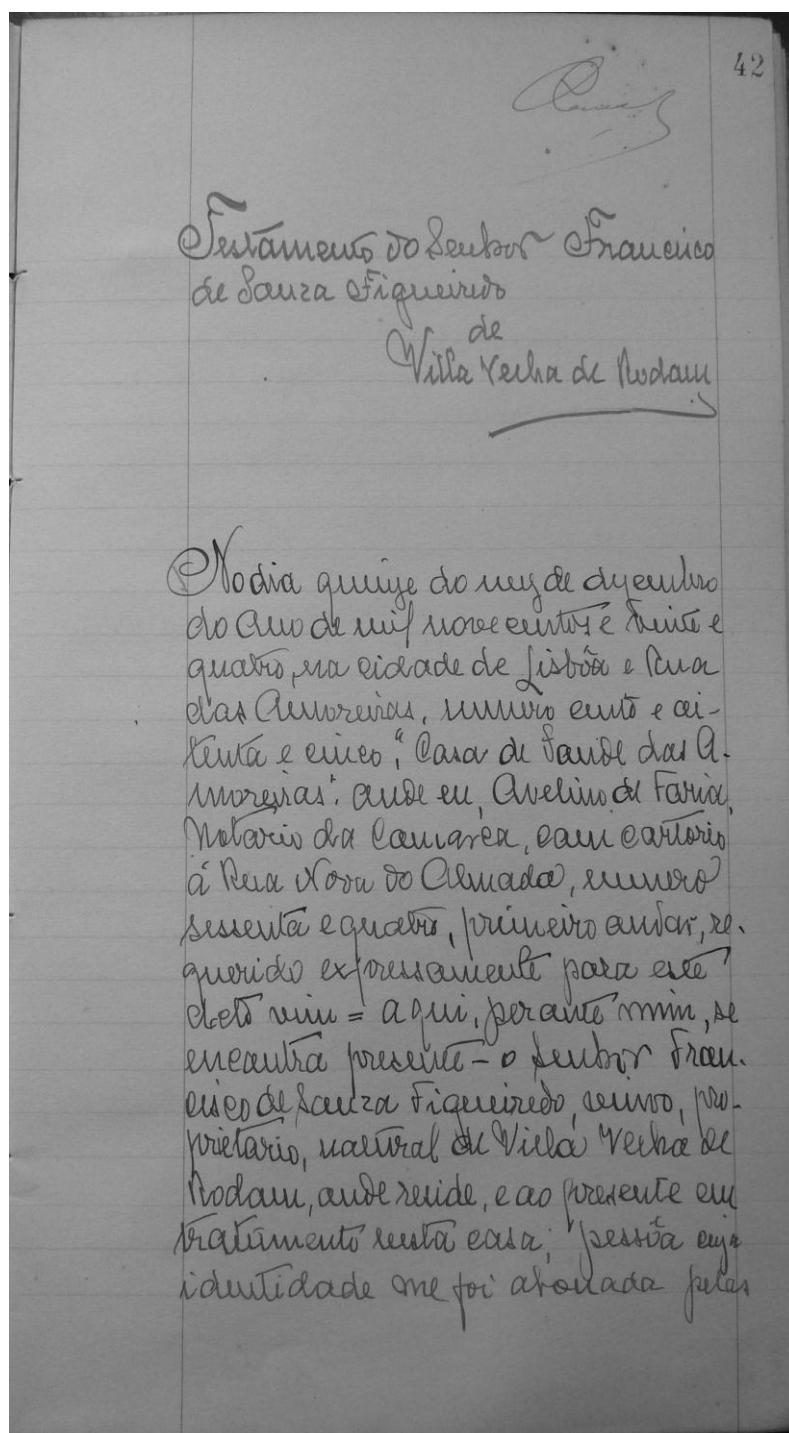


Fig. nº 18 - ADLSB, CNLSB5, T 1, fls 42-43v, cx 1

testemunhas adiante mencionadas e
com as caudeiras, porantão as quais
- depois de nos termos certificado,
tanto eu Notario como as Testemu-
nhas, de que o testado se encontra
em seu perfeito juizo e livre de toda
qualquer coação, me declarou fa-
zer as disposições de sua última
vontade, pela seguinte forma: —

Deixou a seus filhos,
Antonio e Rafael — em partes igua-
l a sua quota disponível, e com o ex-
carpe, forrem, de sustentarem e de
protegerem em tudo o que lhe for ne-
cessario — na condição em que tem
vivido até aqui — a sua criada, Maria
de São Pedro, que ainda se encontra
em sua casa, ao serviço d'elle testado
e que com elle andará ao lado. —

Quanto ao seu ex-
terro deseja que lhe seja feito e com
é do uso na sua terra para as pessoas
da sua categoria. —

Foram Teste-
muras a este acto: os Excellentissi-

nos Senhores Doutores Francisco
 Rodolpho Calval - e Alfredo Mendes de
 Figueiredo, casados, advogados, uma
 das mesas cívicas, na Rua Nova do
 Alameda, numero oitenta e um e
 João Mendes Saenbeis, casado, pro-
 prietario, morador em Santo Aleixo,
 Caminho de Macaço e de passagem
 em Lisboa -; pessoas cuja idoneidade
 averiguei pelas suas proprias decla-
 rações, perante as quaes foi escri-
 to e simultaneamente li, em voz
 alta, este testamento ao testador,
 que me declarou presenciar de o
 ler, declarando-me que o test. pôde
 assignar dip. lis, assim como não
 o posso assignar pela posição inco-
 moda em que se acha a test. na ex-
 ma por virtude da sua doença. **Do**
 fei que todas as formalidades fo-
 rão cumpridas e praticadas em
 acto continuo, sempre na presença
 das testemunhas e do testador. O
 selo do vid. de quinze leudo, vale
 ser pago por meio de quia. **Emm.**

Di. Daõ - dia - amendo - Jan. _____
 Rosari - elle - como - Notario _____
 As testemunhas Francisco de Almeida
 o Notario / ~~Francisco de Almeida~~
~~Francisco de Almeida~~
~~Francisco de Almeida~~

Contas: ✓
 Verba fixa (adobio por ser penado) = 60 R 00
 Contribuicoes " " 40 R 00
 Raza " " 10 R 72
 Total: 110 R 72
 Cento e dez e setenta e sete e dois centavos. ✓

Imposto do selo: 15 R 12 = quinze e setenta e sete e dois centavos. ✓

Contribuicao industrial: 11 R 08 = onze e setenta e oito e dois centavos. ✓

Fig. nº 21 - ADLSB, CNLSB5, T 1, fls 42-43v, cx 1

Ano 1 - A testadora faleceu em 16 de Agosto de 1940, conforme fotocópia de registro de Óbito n.º 611 da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, passada em 6 de Setembro corrente, que me foi exibida.

Lisboa, 7 de Setembro de 1982

O Ajudante

Testamento da Senhora Maria Ascensão Pereira.

No dia onze do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, na cidade de Lisboa e cartório do Notário da Comarca, Doutor Anelino de Faria, sito à Rua Nova do Calva da, número sessenta e quatro, primeiro andar, perante mim, Doutor Rubelio do Valle Feio, seu ajudante em exercício, compareceu a Senhora Maria Ascensão Pereira, viúva, proprietária, moradora no logar do Maguito, freguesia de São João das Lampas, concelho de Lisboa; pessoa cuja identidade me foi abonada pelas testemunhas adiante mencionadas e minhas caubeadas, perante as quais, depois de nos haveres certificado tanto em Notário, como as testemunhas de que a testadora se encontra em seu perfeito juízo e livre de toda e qualquer coação, me declarou fazer as disposições de sua última vontade pela seguinte forma:

— Suo foi deixada em primeiras e em

Fig. nº 22 - ADLSB, CNLSB5, T 1, fls 95-97, cx 1

das imperias de auctor, com João Lyrao
Pereira, de cujo matrimonio não existem
filhos, e que já não tem ascendente vivo.

Deixa a sua sobrinha El-
vira Lapão Barbosa, filha de sua viúva,
Mathilde da Camareira Lapão, a casa de ha-
bitação, e a quinta a que ella se re-
feria habita, no referido logar do Maguito, e
bem assim um terreno anexo; casa e
terreno que em tempo pertenceram a
José Balda do Boeo; e, mais lhe deixa, um
sítio, denominado Regateira, situado
junto a estrada que vai para o mar.

Deixa a sua sobrinha Pa-
cilda da Camareira Lapão, e a seu so-
brinho, Jayme dos Reis Lapão, filhos da
referida sua viúva — em partes iguais
— a casa onde ella testadora habita,
no dito logar do Maguito, com os seus
meios e com todo o mobiliario e de-
mais objectos que n'ella existirem.

Deixa, mais, a referida sua
sobrinha Pacilda, a Villa denominada
da Jument da Fante?

Deixa ao seu indicado po-

Sobrinho "Layoni", a Viúva conhecida por viúva da Ponta".

Deixa a seu sobrinho, João Facinto de Aguiar, filho da mesma sua avó, e este helelemento de barbeiro que ela testadora fez sua nesta cidade, na Rua Alves Correia, numero duzentos e trinta.

Deixa a seu sobrinho, Domingos Ricardo Fundada, filho do seu falecido avô, Ricardo, um pinhal, denominado "Moita Velha".

Deixa a sua sobrinha Celira Victoria Fundada, filha do mesmo seu falecido avô, um pinhal denominado Fundal Fardo.

Deixa a seu segundo sobrinho Alfredo da Lagoa Calmeiro, filho de sua falecida sobrinha Hermínia, um terreno denominado "Partinha", e mais a quocentia de du mil isentos, em dinheiro, que lhe será entregue logo que se reparar a alijança a maioridade.

Todos os seus legados são situados no lugar do Maputo, freguesia de São João das Lajes, concelho de Alfândega.

A Maria

testamenteiros - em primeiro lugar o
Senhor Manoel Monteiro Barbosa, casado
com a sua sobrinha Elvira - e em se-
gundo lugar seu referido sobrinho Jaime.

Foram testemunhas deste
acto os Senhores Antonio José de Souza, casado,
Comerciante, morador na Rua da Boa Vista
Pelo numero vinte e um; Joaquim Gomes
Trovão, casado, comerciante, morador na Rua
Francisco Mendes, numero sessenta e sete;
e Americo Francisco dos Santos, casado,
fundador de livros, morador na Rua Alves Cor-
deiro, numero quatrocentos e trinta e seis;
todos desta cidade e pessoas cuja idoneidade
averigui pelas suas próprias declarações, para
testar e exercer e simultaneamente si em
voz desta este testamento a testadora que me
declarou não o poder ler, por ver mal. Sou fei
que todas estas formalidades foram cumpridas
e praticadas em acto cautivo, sempre na pre-
sença das testemunhas e da testadora Euvidi. Correto. e
Euvidi. ajudante.

A testadora
As testemunhas

Maria d. Obsequio Pereira
Antonio José de Souza
Joaquim Gomes Trovão

Fig. nº 25 - ADLSB, CNLSB5, T 1, fls 95-97, cx 1

Comunidade

Severico Francisco dos Santos

DMR Aurelio Cambi

Conta:
Verba fixa 30,00
" Raza 7,36
Total: 37,36
Trinta e sete
centos e trinta e
seis centavos

*Imposto do Selo 15/05 = quinze
escudos e cinco centavos.*

*Contribuição industrial: 3,74 = tres
escudos e setenta e quatro cen-
tavos.*

Fig. nº 26 ADLSB, CNLSB5, T 1, fls 95-97, cx 1

Passagem

Em test. Al. d. v. d.
João Rosim Florim d. v. d.
Genitais - 1



Perante mim João Rosim Florim d. v. d. bacharel formado e notário de cidade e comarca de Lisboa no meu escritório e frequência em São Paulo, número de cento e vinte e cinco primeira andar, e perante os cinco testemunhas adiante nomeadas e assignados que declaram ser idôneas e portuguesas, no dia vinte e seis de maio de mil novecentos e quatro estava dona Maria João Daniel Ferreira, casada, moradora no rua de São Pedro de São, número nove primeira andar direito, a quem compareceram pelo proprio e no certificação de que estava em seu perfeito juizo e livre de toda e qualquer incapacidade. E disse que fez em toda mente pelo presente seguinte: Declara ser filha de João Daniel e de Maria Joaquina Daniel, já fallecidos, seu natural de São Pedro do Sul, e ser casada com um certo empório, com o nome de João Luiz Ferreira de Souza matriculado não he por um grande filho, e não ter herdado de seu genitor e todo de por isto intencionalmente despojar de todos os seus bens e heranças e em substituição presentes futuros de que se compozer e me assignar o deixo ao seu dito marido João Luiz Ferreira da Luz Ferreira, a quem nomeio testamentario e a cujas cujas cujas deixo o seu funeral sendo preciso o seu enterro feito civilmente. E isto o primeiro teste em todo que fez. Assim o disse a quem foram testemunhas, e tudo presentes desde o principio até ao fim os seguintes: O nome de Florim d. v. d. casado, com o nome de Maria Rosim d. v. d. casada, moradora no rua de São Pedro de São, número onze, João Domingos Luiz de Rocha, casado, jurista, morador no

Fig. nº 27 - ADLSB, CNLSB1, T 5, fls 33-33v, cx 1

trescentos e cinco e lissos liars
 D tres. Que se ha e se per de honra
 do citado pedio e de qua qual
 quer carga ou responsabilidade,
 nem por ele ha de ser de qua qual
 quer imposto ou contribuiçao, e que
 se declara para os devidos e feitos.
 He fe la presente escritura, em
 nome da sua constituinte, sendo
 e' segunda e u' terçate Dona [redacted]

sua compra
 quitaria, e queda bona parte
 do citado pedio fe la feço de
 de qua qual e de qua qual, que se ha
 ha e compendosa, e se ha de qua
 feço de qua qual, de qua qual, de
 qual, e de qua qual, de qua qual.
 Que para a compendosa, transmite
 todos domínios, direitos, ações
 e faças que se ha constituinte
 tem tidos e ha de qua qual parte
 do mencionado pedio e de qua qual
 dos os seus pagos e de qua qual
 transações e mais pertencas e
 e lya se a prestar a eiaçao.

Fig. nº 31 - ADLSB, CNLSB1, liv. 2345, fls 58-60, cx 472

De la defonhada e outorgante fideiúta:
que a conta e renda e quitadas era
sadas de sua fideiúta em 10 de
setembro corrente, na Tesouraria
de Vila Rica de Vila Rica, como consta
do reconhecimento (número cento e
oitenta e quatro) cinco mil e quatrocentos
tois, quatrocentos e sessenta e sete
reis. Foram testemuhas, Edificas e
presentes: [redacted] casado, ci-
vil e de holeria, heredeiro de sua devida,
[redacted] no Bairro de
Encarnação, e [redacted]
[redacted] casado, empregado
fazendeiro, heredeiro de sua devida,
[redacted] [redacted]
[redacted] os próprios
de a ora outorgantes que pela ordem
desta indicada são a p[ro]pria sua im-
pressões digitais, assim e assim
esta nota que a presença simulta-
nea de todos foi feita e explicada
e a nota principal. [redacted] [redacted]
[redacted] [redacted]

Fig. nº 32 - ADLSB, CNLSB1, liv. 2345, fls 58-60, cx 472

2007

[Redacted handwritten text]

*Paolo dividet' de sessenta
scudos.*

CONTA:

Art. 1. ^o ..	41.00
S. n.° 1.	20.00
Art. 2. ^o ..	16.00
Art. 20. ^o ..	0.00
Art. 27. ^o ..	0.00
Summa:	87.00
Art. 23	0.00
Totale due mil. ^{te}	0.00
Saldo	60.00
Art. 225. ^o ..	1.50
Art. 18. ^o ..	2.50
Veriato ..	2.00
Art. 154. ^o ..	25.00
Totale	140.00

*Scrisselestatistis
Sue N. P.
Coucherment n. 5
Veriato n. 61*

*Conto Paolo dividet' de
sessanta scudos
scudos, livo livo
n. n.° 65*

Fig. n° 33 - ADLSB, CNLSB1, liv. 2345, fls 58-60, cx 472

Escritura de Respane e Anueto de
Receda.

Aos vinte e seis dias do mez de Abril
do Anno de mil setecentos e cinquenta
e cinco, na cidade de Lisboa e quinto
Quartel festaria, fizo a foz do Cressi
falso, numero octocenta e seis, quinhentos
Receda, direito, perante mim, Edouardo
Augusto Pinto, quinhentos e setenta e sete, em
pleno exercicio de todas as funcoes, em
virtude da representacao do festario.
Compareceram os seguintes:

Primeiro -

Corado, barbeiro, morador na foz de
Lia de Odivelas, concelho de Cascaes, na foz
de foz,

Segundo -

Roberto, barbeiro, morador na foz de foz
fil em Pombal, na dita foz de Odivelas.

Terceira -

Joanna, moradora na foz de foz, na foz
de foz, concelho de Cascaes, na foz de foz.

Fig. nº 34 - ADLSB, CNLSB5, liv. 144 D, fls 39v-41, cx 141

São pessoas capazes de receber, por
 luita pód aduada pelos testemunhos
 adiante mencionados e quibus conu-
 eidas.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Seu e souo de esse estabelecimento de bar-
 bearia, instalado ^{com uma divisão} em local de meu fidejo sito
 na [redacted], em Pombais, fregue-
 sia de Obivelas, Concelho de Lourenço, fidejo
 que está inscrito na matrícula respectiva,
 sob o artigo dezquatro e paragrafo e dele
 e do qual é proprietária a terceira ou-
 torgante.

Seu trespassa ao segundo outorgante,
 o mesmo estabelecimento com todo o
 activo, mas livre de passivo, incluindo no
 trespassa o direito ao respectivo Arren-
 damento.

Seu o preço global do trespassa é de
 dois mil e quinhentos escudos, que
 declara ter já recebido do segundo
 outorgante e de que lhe dá quitação,
 preço de que atribuem quinhentos
 escudos aos filhos e uterinos.
 Pelo segundo outorgante foi dito:

Suma acilla: o trespass e a justia do
juizo.

Pela terceira outorgante foi dito:
Deve usar dessa lousa do direito de
opias que lhe assiste e da se como
legitimada do trespass, para os devidos
efeitos.

Pelos segundos e terceira outorgantes
foi mais dito:

Deve, nas qualidades respectivamente
de novo irregular e prebenda da lousa
onde esta instalado o estabelecimen-
to trespassado, acordam em au-
mentar a renda da mesma lousa,
que e de trinta escudo, para cem
escudo escudo mensais, a partir
de cem de abril corrente, ^{proprio} digo de ^{proprio} Janeiro.
O pelo do decreto numero vinte e sete
mil duzentos e trinta e cinco, na sua
portancia de cento e cinquenta escu-
do, foi pago em desavoto de abril
corrente, pela verba numero dois
mil e trinta e tres, na Locca e Suan-
cas de Loures, officio de vi da guerra, por
Arquero.

Mostramos a seguir uma escritura a que faltam muitos dos seus elementos constitutivos. Foi anulada pelo próprio notário. Por regra, o motivo da anulação não é indicado.

deute cuilong
Rejilada por
pública P. de
o. v. 54.

No dia quinze de Junho de mil
novecentos cinquenta e cinco, nesta
cidade de Lisboa e na Rua Seca, número
noventa e cinco, sede
do segundo cartório notarial, a cor-
po do notário Maria Rodrigues, aqui
presente como notário e a seus
testemunhas idôneas, do meu con-
tamento, adiante nomeadas e assina-

Fig. nº 38 - ADLSB, CNLSB2, liv. 298 A, fls 42v-44, cx 94

[Handwritten signature]

do, cuja idonidade meifirma, compare-
ceram: como primeiro entargante
[redacted] e mulher
[redacted] proprietária, us-
tados em Sacasen

e como segundo entargante [redacted]
[redacted], casado, indental, usados

Reconheço
e certifico a identidade do entargante
por me ter sido aburada e afirmada
pelo testemunho desta escritura. E pe-
sante meu palacio e testemunho pe-
los primeiros entargante foi dito: Que
sou dono e legitimo possuidor de um
lote de terreno para construação, com a
area de hum cento e quarenta e seis
m² na Rua [redacted], em
Sacasen, conselho de fregues, a qual venho
ter do presente com a Sociedade Industrial

Fig. nº 39 - ADLSB, CNLSB2, liv. 298 A, fls 42v-44, cx 94

[redacted] do presente com
[redacted] do sup
com a dita Rua e do maral com o rio
Traveas, comprehendido na zona es-
travizada da freguesia de S. Jacinto, com
um numero de maral e avaliada em trez
mil cento e cinco e sessenta e seis, como
se verifica do cambiamiento do seso de
le mencionado. Que pela presente es-
critura, mandem ao segundo autajante
de a respeito terreno, com todos os serven-
tos, piteiros e accessos respectivos e li-
vres de juros ou encargo, pelo preço de
dois mil e setecentos e sessenta e seis, quantos
que este autajante já receberam do com-
prador e de que este dá a devida quitação.
Que eadem e transferem para o com-
prador todo o dominio, direitos, accessos
e posse que este autajante até a data
têm tido no referido terreno, obrigando-
se a dar a haver a presente venda firme
e válida a todo o tempo, a responderá
autajante e a prestar a devida quitação.
Pelo segundo autajante foi dito:-
Que acilá a venda e piteiros nos

Fig. nº 40 - ADLSB, CNLSB2, liv. 298 A, fls 42v-44, cx 94

ADL
ARGUIVO
DISTRITAL
DE LISBOA

terno exposto. Assim sincera e au-
torpante do seu deus fe'. Vou adquirir
para os seus legados: a) certidão co-
pida em termos de 1841 este ano, por
la primeira Conservatória de Registo
Publico de Lisboa, em face do requerimen-
to apresentado sob o numero 1006 de
diaria do pule data, pela qual se verifica
que o terreno pelo presente transmittido
ainda ali não se encontra de arde; e
b) o conhecimento numero 1006
resposta e nome, n.º 1006 de 1841
e deis, compestativa do pagamento da
respectiva taxa, effectuado em sede de
Marecuelho, na Conservatoria de Lisboa,
na impotencia de dezes e cinco mil
e quatro cents. Das balancas pre-
sentes:

sem. 1006 - para nos impotencia de dezes

Fig. nº 41 - ADLSB, CNLSB2, liv. 298 A, fls 42v-44, cx 94

titulos quão em condições, clamulas, fessões, amasso
os respectivos termos, pro apolar e contras como banco geral de
Depositos, credito e providencia em qualre entre outras de
funco quão em suprema de mantença e pelo tempo, fijos
clamulas e condições e obrigações que entenda, receber o capi
tal, mutuo e conferos amto o mandante ou qualque
dels devedor, fupotecanas e requenza do empratunio, pro e
mais de posse, repelle aludido pcedio; pro fijos arrendamento
pelo tempo, renda e fijos que entenda, mas em deuterio ciodi
reito de esped em quão em contrato, fijos reuho ayla, mesmo
as que reuheram a depositadas no Banco geral de Depositos,
Credito e Providencia; fijos aduirtis e depositos regulares; fijos re
clamar contra o lançamento de cédulas individuais em necessarios, rec
bendo titulo de ambação e os respectivos importantissimos; fijos proce
der a quão em deus, repromenas licenças e venturas; fijos
reprocurar e quão em acto de apito meoio, proreio
de definitos, arrendamento e ambação, fijos as se proce
tar em creces de Franca, Camaras Municipais, Tribunaes
em fijos, em quão em fessões em amto que as se
dantes digam se proce, fijos maiormente, e outras em Banco
em Cam. Municipais, que em nome dels, que em mandada
em mesmo no de amto, fijos de arrendamento e am
nada de posse, recito e não documentos, fijos reuho
nas nos transmissões de fundos, bem como reuho em
latações que os mandantes pertencem em deulham a

Fig. nº 44 - ADLSB, CNLSB2, liv. 298 A., fls 52-53, cx 94

L.º 212 R.º 20º
1 Out. 1950

Ano económico de 195 4

Distrito de Lisboa Concelho de Lisboa

Capitulo 2.º Artigo 21.º 4.º Bairro

CLASSE Impostos indirectos

RUBRICA Imposto do selo SUB-RÚBRICA Selo de traspasse

GUIA

Selo de traspasse . . . 7 \$ 70

\$

7 \$ 80

Vai Aminda de Jesus Martins

residente em

Rua Nova da Trindade, 26-4. dt.

pagar na Tesouraria

da Fazenda Pública deste Bairro a quantia de sete escudos e setenta centavos-- proveniente

do selo de traspasse, devido pela (a) cedência que lhe vai

ser feita por Abel Martins de Almeida, de uma quota de locação que

este possui na firma Reculindo Castano & Almeida, Lda, com sede na Rua

da Paz n.º 4, cujo capital social é de 5.000\$00 e que não ocupa outro local

além do da sede, pelo qual paga a renda anual de 1.800\$00.

O prédio está inscrito sob o artigo n.º 538 da matriz da freguesia de

de Santa Catarina, como pertencente a

residente em

e a referido (b) loja

Fig. nº 46 - ADLSB, CNLSB2,mç docs arquivados a pedido das partes nº 85, cx 323

*Fraser
admiral
2.º división*

Número 38/54



ADL
ARQUIVO
DISTRITAL
DE LISBOA

COPIA
DE LA
ESCRITURA
DE

= APODERAMIENTO =

otorgada
a

16 de Enero de 1.954

por

DOÑA ARGENTINA PINO ALVAREZ, y otros
a favor de

DON FRANCISCO FERNANDEZ ESTEVEZ

ante

TOMAS SANTORO IGLESIAS

ABOGADO
Y

NOTARIO

del Ilustre Colegio Notarial de La Coruña

DISTRITO DE TUY

con residencia en

PORRIÑO

Teléfono, 40

Fig. nº 47 - ADLSB, CNLSB2,mç docs archivados a pedido das partes nº 85, cx 323

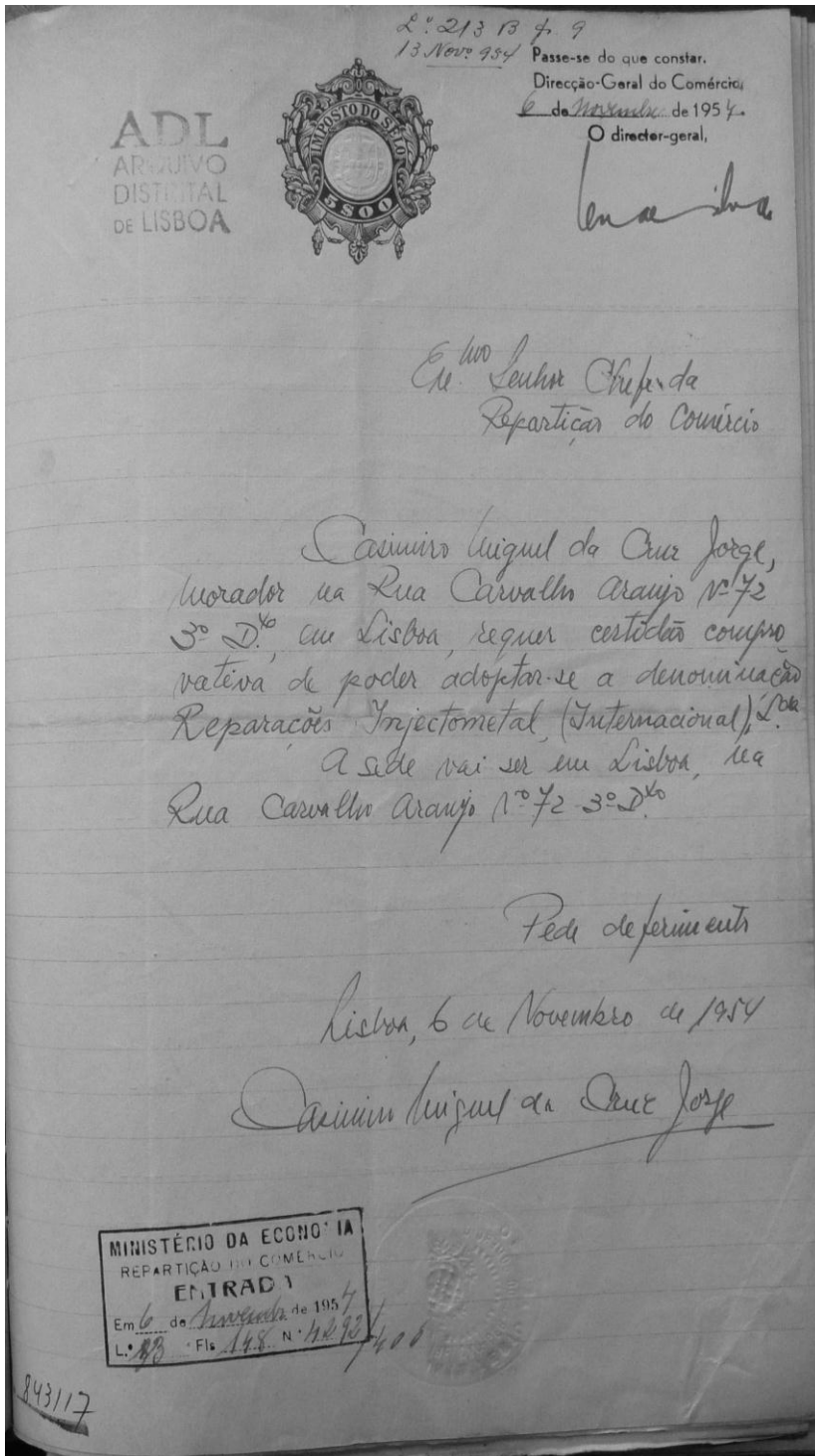


Fig. nº 48 - ADLSB, CNLSB2,mç docs arquivados a pedido das partes nº 85, cx 323

L: 423 C. p. 45-
19 Nov 954



PROGRAMA DO CONCURSO

*Alvaros
Lancas*
P. L.
ML

Empreitada para a construção, em Angola, de cinco silos nas estações de caminho de ferro de Longonjo, Robert Williams, Nova Lisboa, ^{Vila Nova} ~~Bela Vista~~ e General Machado com capacidade, respectivamente, de 2.500, 5.000, 3.000, 2.000 e 1.500 toneladas, fornecimento e montagem do equipamento completo para a sua manutenção, do apetrechamento necessário para a carga directa dos vagões e das instalações geradoras de energia eléctrica necessárias ao funcionamento de cada silo.

-----000-----

Fig. nº 49 - ADLSB, CNLSB2,mç docs arquivados a pedido das partes nº 85, cx 323

L. 421 C. 1. 86
6 OUTO 1954
Registada no livro Diário e de registo de emolumentos sob o número 87333

REPÚBLICA PORTUGUESA



Certidão de Óbito

António Carlos de Miranda Baptista, Ajudante da

8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa

CERTIFICO QUE NO LIVRO N.º 1 DE REGISTOS DE ÓBITO ARQUIVADO NESTA CONSERVATÓRIA, REFERENTE AO ANO DE 1954, A FOLHAS 170 E SOB O N.º 339, EXISTE O REGISTO DO TEOR SEGUINTE:

A' margem: Registo n.º 339 Leopoldina Pereira Fragoso Savares

Documento n.º 339 Maço n.º 3 Um certificado de óbito

No texto: A's quinze horas e minutos do dia vinte e oito do mês de Setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro na casa da Rainha, Legação da freguesia das Anjos, dest. a cidade, faleceu de

urémia excretora renal, um indivíduo do sexo feminino

de nome Leopoldina Pereira Fragoso Savares

de oitenta e três anos de idade, de profissão doméstica

natural da freguesia de Santa Catarina, concelho de Lisboa

domiciliada na casa onde faleceu

filho, legítimo de João Luiz Pereira

no estado de solteiro, de profissão sem profissão, natural de

São Pedro do Sul, concelho de Vila Rica

e de Maria do Carmo Gonçalves Pereira

no estado de solteira, de profissão sem profissão, natural de

freguesia de Santa Catarina, concelho de Lisboa

domiciliados na mesma casa onde faleceu

ambos falecidos

Fig. nº 50 - ADLSB, CNLSB2, mç docs arquivados a pedido das partes nº 85, cx 323

7.3 - Legislação

8 - Fontes e Bibliografia

Fontes

Arquivo Nacional Torre do Tombo (ANTT)

Chancelaria de D. Dinis. Liv. 4, fl. 97.

Chancelaria de D. João I. Liv. II, fl. 31v.

Chancelaria Afonso IV. fl. 7/2 - 7v./1. (1326 Ago. 15).

Chancelaria de D. Afonso IV. fl. 26/2. (1331 Fev. 27).

Chancelaria de D. Afonso IV. fl. 11v./1. (1327 Mai. 12).

Chancelaria de D. Fernando. Liv. 1, fl. 27. (1368 Mai. 12).

Arquivo Distrital de Lisboa (ADL)

Cartórios Notariais de Lisboa: CNLSB1, CNLSB2 e CNLSB5.

TELLES, José Homem Correa - *Manual do Tabelião ou ensaios de jurisprudência Eurenática.*
Lisboa : Imprensa Nacional, 1862.

Legislação

Ordenações Afonsinas. 2.^a ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. Vol.1.

Ordenações Manuelinas. Ed. *fac-simile* da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1797. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Vol. 1.

Ordenações Filipinas. Reprod. *fac-simile* da edição feita por Cândido Mendes de Almeida no Rio

de Janeiro em 1870. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Vol. 1.

Decreto de 14 de Setembro de 1900. *Diário do Governo*. 210 (18 Set. 1900).

Decreto. *Diário do Governo*. 8373 (18 de Set. 1922) p. .

Decreto. *Diário do Governo*. 12 de Out. 1912 (16 Out. 1912).

Decreto. *Diário do Governo*. 5625 (19 Mai. 1919). .

Decreto-Lei. *Diário do Governo*. 15304 (2 Abr. 1928).

Decreto-Lei. *Diário do Governo*. 2607 (2 Set. 1916).

Decreto-Lei. *Diário da República*. 295 (16 Ago. 1991).

Decreto-Lei. *Diário da República*. 207 (14 Ago. 1995).

Portaria 503. *Diário da República*. (9 Set. 1986).

Portaria 412. *Diário da República*. (17 de Abr. 2001).

Normas

NP 4041. 2005, Informação e documentação - *Terminologia arquivística: conceitos básicos*.
Caparica : IPQ.

Bibliografia

BARROS, Henrique da Gama -Tabelionato. In SOARES, Torquato de Sousa, dir. - *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. 2.^a ed. Lisboa : Livraria Sá da Costa, 1945. T. 8, p. 353-484.

DICIONÁRIO DE TERMINOLOGIA ARQUIVÍSTICA. Lisboa: Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 1993.

HERCULANO, Alexandre - Do estado dos archivos eclesiásticos do Reino e do direito do Governo em relação aos documentos ainda n'elles existentes. Projecto de consulta submetido à segunda classe da Academia Real das Sciencias (1857). In *Ópusculos*. 6ª ed. Lisboa : [s. d.]. T. 1, p. 205-248.

MARIZ, José - *Tabeliães e Notários : Orientações para a organização e descrição dos fundos Notariais*. Lisboa : Instituto Português de Arquivos, 1989.

MENDONÇA, Joaquim José Moreira de - *Historia Universal dos Terremotos*. l. : n., 1758. p. 128.

NOGUEIRA, Bernardo Maria Godinho de Sá – *Lourenço Eanes, tabelião de Lisboa :1301-1332: reconstituição e análise do seu cartório*. Lisboa : [s.n.], 1988. (dissertação de mestrado).

NOGUEIRA - Bernardo de Sá - *Tabelionado e Instrumento Público em Portugal : Génese e Implantação : 1212 – 1279*. Lisboa : Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2008.

NOGUEIRA, José Artur A. Duarte - *Sociedade e direito em Portugal na Idade Média : dos primórdios ao século da universidade : contribuição para o seu estudo*. : Lisboa : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994.

PAGAROLAS SABATÉ, Laureà – *Los archivos notariales : qué son y cómo se tratan*. Gijón : Trea, 2007.

PEREIRA, Isaías da Rosa – O Tabelionado em Portugal. In *Congreso Internacional de Diplomática, 7, València, 1986: Notariado público y documento privado de los orígenes al siglo XIV : actas*. València : Generalitat Valenciana, 1990. Vol 1, p. 669-677.

RIBEIRO, Fernanda – *O Acesso à Informação nos Arquivos*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1996

RIBEIRO, João Pedro - Sobre o estado actual dos cartórios do Reino, e necessidade de acautelarem pelos meios oportunos a sua total ruína. In *Observações Históricas e Criticas para Servirem de Memórias ao Systema da Diplomática Portuguesa*. Lisboa : 1798. 1ª parte

SILVA, Augusto Vieira da - *O Castelo de S. Jorge em Lisboa : estudo histórico-descritivo*. 2ª ed. Lisboa: Tip. da Empresa Nacional de Publicidade, 1937.

--- *A Cêrca Moura de Lisboa : estudo histórico descritivo*. 3.^a ed. Lisboa : Câmara Municipal, 1987.

SILVA, Carlos Guardado – *Lisboa Medieval : a organização e a estruturação do espaço urbano*. 2.^a ed. Lisboa : Colibri, 2010.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e - *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico e pratico, remissivo ás Leis compiladas e Extravangantes*. Obra Posthuma. Lisboa : Typographia Rollandiana, 1827. T 1, A – E; T. 2 , F – Q.; T. 3, R – Z. Lisboa : na impressão Régia, 1827.